



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ano: 2026, nº 90

Disponibilização: sexta-feira, 22 de maio de 2026

### Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis  
**Presidente**

Desembargadora Nélia Caminha Jorge  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Cynthia Edwards Mouta  
**Diretora-Geral**

Avenida André Araújo, nº 200 - Aleixo  
Manaus/AM  
CEP: 69060-000

#### Contato

(92) 3632-4428

[cajur@tre-am.jus.br](mailto:cajur@tre-am.jus.br)

### SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE .....	2
001ª Zona Eleitoral .....	22
002ª Zona Eleitoral .....	26
003ª Zona Eleitoral .....	37
008ª Zona Eleitoral .....	42
010ª Zona Eleitoral .....	49
031ª Zona Eleitoral .....	59
033ª Zona Eleitoral .....	61
040ª Zona Eleitoral .....	63
042ª Zona Eleitoral .....	70
043ª Zona Eleitoral .....	71
045ª Zona Eleitoral .....	73
049ª Zona Eleitoral .....	74
054ª Zona Eleitoral .....	75
056ª Zona Eleitoral .....	76
062ª Zona Eleitoral .....	79

067ª Zona Eleitoral .....	80
069ª Zona Eleitoral .....	82
Índice de Advogados .....	83
Índice de Partes .....	85
Índice de Processos .....	87
Índice de Datas de Publicação .....	88

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600080-03.2025.6.04.0006

##### PUBLICAÇÃO

EM

: 25/05/2026

PROCESSO

: 0600080-03.2025.6.04.0006 RECURSO ELEITORAL (CAAPIRANGA - AM)

RELATOR

: Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

FISCAL DA LEI

: Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE

: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: CAETANO CUERVO LO PUMO (51723/RS)

ADVOGADO

: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RECORRENTE

: KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO

: CAETANO CUERVO LO PUMO (51723/RS)

ADVOGADO

: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RECORRENTE

: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO

: CAETANO CUERVO LO PUMO (51723/RS)

ADVOGADO

: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600080-03.2025.6.04.0006 - CAAPIRANGA - AMAZONAS

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL, ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

Representantes do Recorrente: CASSIO STURM SOARES - RS114303, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral (ID 12044294) interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL DO AMAZONAS, por ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO e por KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ, em face do Acórdão ID 12024715, complementado pelo Acórdão ID 12041585, que rejeitou os embargos de declaração. O acórdão recorrido manteve a decisão de primeira instância que rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição da obrigação de prestar contas eleitorais referentes ao pleito de 2016. Em sua decisão colegiada, a Corte do TRE-AM entendeu que o dever de prestar contas possui natureza constitucional e caráter imprescritível,

incidindo o prazo quinquenal tão somente sobre a pretensão punitiva relativa a contas apresentadas e não julgadas.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam, em síntese:

- i. negativa de vigência ao art. 189 do Código Civil, defendendo a incidência da teoria da *actio nata*, sob o argumento de que a pretensão fiscalizatória e o dever de autuação de ofício nasceram com o esgotamento do prazo legal para a entrega das contas em novembro de 2016, operando-se a prescrição quinquenal;
- ii. violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação analítica do Tribunal Regional quanto à tese da *actio nata* articulada nos embargos de declaração; e
- iii. divergência jurisprudencial em relação à interpretação conferida ao instituto por outros Tribunais Regionais Eleitorais.

É o relatório. Decide-se.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral impõe a verificação concomitante dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade de representação processual, legitimidade e interesse recursal) e intrínsecos (cabimento e hipóteses específicas de admissibilidade).

Passa-se ao exame dos pressupostos extrínsecos.

O recurso é próprio e atende aos requisitos de legitimidade. A representação processual encontra-se regular, conforme subscrição por profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

No tocante à tempestividade, verifica-se que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado no DJE em 13/05/2026 (quarta-feira). O prazo de 3 (três) dias previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral teve início em 14/05/2026 (quinta-feira) e término em 18/05/2026 (segunda-feira), descontado o fim de semana. O recurso, por sua vez, foi interposto em 15/05/2026 (sexta-feira), restando preenchido o requisito temporal.

Segue-se ao exame dos pressupostos intrínsecos.

No mérito da admissibilidade, constata-se que o inconformismo preenche as condicionantes necessárias para a subida dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Os recorrentes fundamentam sua insurgência na alegação de violação literal de lei federal e na existência de divergência jurisprudencial. A tese central gira em torno da aplicação da prescrição à obrigação de prestar contas, articulando regras do Código Civil (art. 189) e normas específicas eleitorais (art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e resoluções do TSE).

Verifica-se que a matéria foi amplamente debatida e prequestionada no acórdão que julgou os aclaratórios, não incidindo o óbice da ausência de prequestionamento. Ademais, a controvérsia devolvida à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral versa sobre matéria eminentemente de direito e qual seja, a definição jurídica acerca da (im)prescritibilidade da obrigação de prestar contas eleitorais omissas e do termo inicial da pretensão fiscalizatória e, circunstância que afasta, em tese, a incidência da Súmula nº 24 do TSE, relativa à vedação do reexame do conjunto fático-probatório.

Outrossim, a alegação de afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil encontra-se devidamente fundamentada. Segundo os recorrentes, o órgão julgador regional teria mantido fundamentação genérica sem enfrentar especificamente a tese relativa à inércia da máquina fiscalizatória diante do dever legal de autuação de ofício previsto nas resoluções de regência, circunstância que, em tese, justificaria a devolução do tema à instância superior para exame de eventual nulidade por deficiência de fundamentação.

Por fim, o dissídio jurisprudencial foi demonstrado de forma analítica, mediante cotejo entre o acórdão recorrido e julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais que conferem interpretação

diversa à estabilização das relações jurídicas em matéria partidária decorrente do decurso do tempo.

Assim, evidenciada a presença dos pressupostos legais e a relevância jurídica da controvérsia deduzida, impõe-se a admissão do Recurso Especial Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições legais e regimentais pertinentes, admite-se o Recurso Especial Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 3 (três) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária, para adoção das providências necessárias.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600077-48.2025.6.04.0006**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600077-48.2025.6.04.0006 RECURSO ELEITORAL (MANACAPURU - AM)

**RELATOR** : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

**FISCAL DA LEI** : Procurador Regional Eleitoral - AM

**RECORRENTE** : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : CAETANO CUERVO LO PUMO (51723/RS)

**ADVOGADO** : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

**RECORRENTE** : KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : CAETANO CUERVO LO PUMO (51723/RS)

**ADVOGADO** : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

**RECORRENTE** : PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

**ADVOGADO** : CAETANO CUERVO LO PUMO (51723/RS)

**ADVOGADO** : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

### **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**P R E S I D Ê N C I A**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600077-48.2025.6.04.0006 - MANACAPURU - AMAZONAS**

**RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL, ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ**

**Representantes do RECORRENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral (ID 12044688) interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL DO AMAZONAS, por ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO e por KARINA

PAULA SILVA DE QUEIROZ, em face do Acórdão ID 12025228, complementado pelo Acórdão ID 12042738, que rejeitou os embargos de declaração.

O acórdão recorrido manteve a decisão de primeira instância que rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição da obrigação de prestar contas eleitorais referentes ao pleito de 2018. Em sua decisão colegiada, a Corte do TRE-AM entendeu que o dever de prestar contas possui natureza constitucional e caráter imprescritível, incidindo o prazo quinquenal tão somente sobre a pretensão punitiva relativa a contas apresentadas e não julgadas.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam, em síntese:

- i. negativa de vigência ao art. 189 do Código Civil, defendendo a incidência da teoria da *actio nata*, sob o argumento de que a pretensão fiscalizatória e o dever de autuação de ofício nasceram com o esgotamento do prazo legal para a entrega das contas em novembro de 2016, operando-se a prescrição quinquenal;
- ii. violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação analítica do Tribunal Regional quanto à tese da *actio nata* articulada nos embargos de declaração; e
- iii. divergência jurisprudencial em relação à interpretação conferida ao instituto por outros Tribunais Regionais Eleitorais.

É o relatório. Decide-se.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral impõe a verificação concomitante dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade de representação processual, legitimidade e interesse recursal) e intrínsecos (cabimento e hipóteses específicas de admissibilidade).

Passa-se ao exame dos pressupostos extrínsecos.

O recurso é próprio e atende aos requisitos de legitimidade. A representação processual encontra-se regular, conforme subscrição por profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

No tocante à tempestividade, verifica-se que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado no DJE em 13/05/2026 (quarta-feira). O prazo de 3 (três) dias previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral teve início em 14/05/2026 (quinta-feira) e término em 18/05/2026 (segunda-feira), descontado o fim de semana. O recurso, por sua vez, foi interposto em 15/05/2026 (sexta-feira), restando preenchido o requisito temporal.

Segue-se ao exame dos pressupostos intrínsecos.

No mérito da admissibilidade, constata-se que o inconformismo preenche as condicionantes necessárias para a subida dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Os recorrentes fundamentam sua insurgência na alegação de violação literal de lei federal e na existência de divergência jurisprudencial. A tese central gira em torno da aplicação da prescrição à obrigação de prestar contas, articulando regras do Código Civil (art. 189) e normas específicas eleitorais (art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e resoluções do TSE).

Verifica-se que a matéria foi amplamente debatida e prequestionada no acórdão que julgou os aclaratórios, não incidindo o óbice da ausência de prequestionamento. Ademais, a controvérsia devolvida à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral versa sobre matéria eminentemente de direito e qual seja, a definição jurídica acerca da (im)prescritibilidade da obrigação de prestar contas eleitorais omissas e do termo inicial da pretensão fiscalizatória e, circunstância que afasta, em tese, a incidência da Súmula nº 24 do TSE, relativa à vedação do reexame do conjunto fático-probatório.

Outrossim, a alegação de afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil encontra-se devidamente fundamentada. Segundo os recorrentes, o órgão julgador regional teria mantido fundamentação genérica sem enfrentar especificamente a tese relativa à inércia da máquina

fiscalizatória diante do dever legal de autuação de ofício previsto nas resoluções de regência, circunstância que, em tese, justificaria a devolução do tema à instância superior para exame de eventual nulidade por deficiência de fundamentação.

Por fim, o dissídio jurisprudencial foi demonstrado de forma analítica, mediante cotejo entre o acórdão recorrido e julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais que conferem interpretação diversa à estabilização das relações jurídicas em matéria partidária decorrente do decurso do tempo.

Assim, evidenciada a presença dos pressupostos legais e a relevância jurídica da controvérsia deduzida, impõe-se a admissão do Recurso Especial Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições legais e regimentais pertinentes, admite-se o Recurso Especial Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 3 (três) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária, para adoção das providências necessárias.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

## **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600134-50.2026.6.04.0000**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 25/05/2026

PROCESSO : 0600134-50.2026.6.04.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

**RELATOR**  
**MARCON BERTAZZO** : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI

FISCAL DA  
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : MICHAEL PINTO LEMOS

ADVOGADO : FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO (15585/AM)

ADVOGADO : RENATO DE SOUZA PINTO (8794/AM)

ADVOGADO : RUBENS DAMIANOS LAPAS (11426/AM)

ADVOGADO : THAYNARA CRYSTHINA MONTEIRO COSTA (16829/AM)

ADVOGADO : PINTO & FONTAO ADVOGADOS (1386/2024/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº. 0600134-50.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

Relatora: Juíza Anagali Marcon Bertazzo

Requerente: Michael Pinto Lemos

Advogados: Fernando Fabrizio Chaves Fontão - OAB/AM nº 15.585 e outros

### DECISÃO

Cuida-se, na verdade, de Agravo Regimental (id. 12045395) interposto por MICHAEL PINTO LEMOS contra decisão desta relatora (id. 12045398, à fls. 120-16), que indeferiu o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), referente às contas

eleitorais de 2022 do Requerente, aplicando-lhe ainda multa de 10% sobre o valor recolhido ao Tesouro Nacional por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ocorre que o Requerente já interpôs Agravo Regimental nos autos do referido RROPCE, nos termos do art. 129 do RITRE-AM.

Pelo exposto, julgo EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente Petição Cível, por litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação. Transitada em julgado, archive-se.

Manaus, 21 de maio de 2026

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600334-53.2024.6.04.0024**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 25/05/2026

PROCESSO : 0600334-53.2024.6.04.0024 RECURSO ELEITORAL (SILVES - AM)

### **RELATOR**

**: Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 HENRIQUE OLIVEIRA RITA PREFEITO

ADVOGADO : GABRIEL PINTO ESTOLANO (15869/AM)

ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)

ADVOGADO : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)

ADVOGADO : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

RECORRENTE : PMDB

ADVOGADO : GABRIEL PINTO ESTOLANO (15869/AM)

ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)

ADVOGADO : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)

ADVOGADO : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

RECORRIDA : JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

RECORRIDA : RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

---

*Processo n. 0600334-53.2024.6.04.0024 - Classe RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)*

*RECORRENTE: ELEICAO 2024 HENRIQUE OLIVEIRA RITA PREFEITO, PMDB*

*RECORRIDA: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO*

*Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS*

INTIMAÇÃO

Por este ato, INTIMO a parte RECORRIDA: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA E JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO para, querendo, no prazo legal apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral, ID 12045810.

Secretaria Judiciária em Manaus, 22 de maio de 2026.

IRLANE MARIA F. DE ANDRADE

SEPROC/SJD/TRE-AM

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600133-65.2026.6.04.0000**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600133-65.2026.6.04.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

**RELATOR** : **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI MARCON BERTAZZO**

**FISCAL DA LEI** : Procurador Regional Eleitoral - AM

**REQUERENTE** : CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE

**ADVOGADO** : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)

**ADVOGADO** : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)

**ADVOGADO** : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº. 0600133-65.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

Relatora: Juíza Anagali Marcon Bertazzo

Requerente: Carmen Glória Almeida Carrate

Advogados: Jociene dos Santos Souza Júnior - OAB/AM nº 8.538 e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de Petição Cível (PetCiv) de CARMEN GLÓRIA ALMEIDA CARRATE em que requer o cumprimento do acórdão proferido por esta Corte nos autos do REI 0601154-55.2024.6.04.0062, da relatoria do Juiz Cássio André Borges dos Santos, julgado na última sessão plenária do dia 19 /05/2026.

Considerando que ainda não foi interposto recurso para a instância superior e o acórdão sequer transitou em julgado, o que afasta a competência da Presidência da Corte para análise do presente pedido de execução, DECLINO a relatoria do feito para o relator do acórdão cuja execução se pretende, qual seja, para o Juiz Cássio André Borges dos Santos, por prevenção.

Publique-se. Redistribua-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação.

Manaus, 21 de maio de 2026

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relator

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600730-46.2024.6.04.0051**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600730-46.2024.6.04.0051 RECURSO ELEITORAL (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

**: Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO**

**RELATOR ANDRE BORGES DOS SANTOS**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : EXPERIENCIA E TRABALHO EM PRESIDENTE FIGUEIREDO [MDB/PODE/DC /AGIR/PL] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

ADVOGADO : ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (30318/AM)

RECORRIDA : PATRICIA LOPES MIRANDA

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

RECORRIDA : A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

RECORRIDO : RICELLI VIANA PONTES

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600730-46.2024.6.04.0051 - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AMAZONAS

SOCIEDADE: ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRENTE: EXPERIENCIA E TRABALHO EM PRESIDENTE FIGUEIREDO [MDB/PODE/DC /AGIR/PL] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

Representantes do(a) RECORRENTE: ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AM30318, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

RECORRIDA: PATRICIA LOPES MIRANDA, A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

RECORRIDO: RICELLI VIANA PONTES

Representantes dos(as) RECORRIDAS(OS): LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A

RELATOR: CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ESTADO DE EMERGÊNCIA. EXCEÇÃO LEGAL CONFIGURADA. ART. 73, IV E §10, DA LEI Nº 9.504/1997.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROMOÇÃO PESSOAL OU DA CANDIDATURA DOS REPRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM, que julgou improcedente representação especial ajuizada por suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de prazo para alegações finais e a alegada deficiência de fundamentação ensejam nulidade da sentença; e (ii) saber se a distribuição de cestas básicas durante estado de emergência caracterizou conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decretação de nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. No caso, não houve dilação probatória nem indicação concreta de prejuízo decorrente da ausência de alegações finais, circunstância que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

4. A sentença recorrida apresentou fundamentação suficiente para sustentar a improcedência da representação, baseada na insuficiência probatória, não se exigindo do julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes.

5. Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se a demonstração cumulativa da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter assistencial, ausência de contrapartida e utilização promocional da ação em benefício de candidatos ou legendas.

6. O art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 excepciona a vedação quando a distribuição gratuita decorrer de estado de calamidade pública ou emergência formalmente reconhecido, hipótese verificada nos autos mediante edição de decretos estadual e municipal relacionados à severa estiagem que acometeu a região.

7. A comunicação prévia ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo Eleitoral acerca da execução da distribuição conferiu transparência à ação administrativa e possibilitou o acompanhamento institucional da medida emergencial.

8. O conjunto probatório produzido limitou-se a vídeos e fotografias que retratam o transporte e armazenamento das cestas básicas, sem demonstração de pedido de votos, promoção pessoal ou vínculo entre a ação assistencial e a campanha eleitoral dos recorridos.

9. A presença isolada de motocicleta adesivada e de servidora filmando o descarregamento com aparelho celular contendo adesivo de campanha revela-se insuficiente para caracterizar desvio de finalidade ou uso promocional da máquina pública.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta para aplicação das severas sanções decorrentes da prática de conduta vedada, sendo inviável condenação fundada em meras presunções ou ilações, como no caso concreto.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido para manter integralmente a sentença.

Tese de julgamento: "A distribuição gratuita de bens pela Administração Pública durante estado formalmente reconhecido de emergência, amparada pelo art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, não configura conduta vedada quando ausente prova robusta de promoção pessoal, desvio de finalidade ou vinculação da ação assistencial à campanha eleitoral".

- Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 219.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, X.

Lei nº 9.504/1997, art. 73, IV, §4º e §10.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, para manter a sentença que julgou improcedente os pedidos da Representação Especial, nos termos do voto do Relator.

Manaus, 19/05/2026

Juiz CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

Relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Experiência e Trabalho em Presidente Figueiredo" contra a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo /AM, que julgou improcedente o pedido da Representação Especial por prática de conduta vedada, ajuizada em face de Patrícia Lopes Miranda, Ricelli Viana Pontes e da Coligação "A Força da União que Vem do Povo".

Em suas razões, a recorrente sustenta a nulidade absoluta da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação das partes para apresentação de alegações finais após a contestação e o parecer ministerial, com violação ao art. 22, X, da LC nº 64/90 e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Arguiu, ainda, nulidade por ausência de fundamentação, pois o juízo teria se limitado a afirmar genericamente a insuficiência probatória, sem analisar o conteúdo material das imagens e vídeos juntados, nem os elementos relativos à utilização de veículos oficiais da Prefeitura na distribuição das cestas básicas.

No mérito, a recorrente sustenta estar configurada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, afirmando que a distribuição de cestas básicas, custeada com recursos públicos e operacionalizada com a estrutura da administração municipal, foi realizada com nítido viés eleitoral em benefício da candidatura da prefeita à reeleição.

Alega que a situação de emergência declarada não afasta a ilicitude quando demonstrado o uso promocional da máquina pública, e que os registros trazidos aos autos evidenciam a presença de agentes vinculados à campanha nos atos de distribuição.

Ao final, requer, em caráter principal, o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da fase processual; subsidiariamente, o provimento do recurso para julgamento de procedência da representação, com a cassação dos registros de candidatura de Patrícia Lopes Miranda e Ricelli Viana Pontes, a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a aplicação de multa no valor máximo previsto no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Nas contrarrazões, os recorridos Patrícia Lopes Miranda, Ricelli Viana Pontes e a Coligação "A Força da União que Vem do Povo", quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sustentam que a ausência de prazo para alegações finais não gerou nulidade, pois não houve dilação probatória no feito e nenhuma das partes requereu a produção de provas complementares, sendo inviável a demonstração de prejuízo concreto, conforme exige o art. 219 do Código Eleitoral e a jurisprudência consolidada do TSE.

Afastam, igualmente, a alegação de déficit de fundamentação, pois o juízo encontrou razão suficiente para sua conclusão, não sendo obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos das partes.

No mérito, sustentam que a distribuição de cestas básicas foi realizada no âmbito da "Operação Estiagem 2024", amparada no permissivo do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, diante da decretação formal de estado de emergência pelo Município e pelo Estado do Amazonas.

Destacam que o Ministério Público Eleitoral e a 51ª Zona Eleitoral foram previamente comunicados para fins de fiscalização, que a distribuição obedeceu a critérios objetivos e cronograma definido, e que não há qualquer prova ou indício de que o ato tenha sido revestido de caráter promocional em benefício dos candidatos.

Argumentam que os vídeos e fotografias trazidos pela recorrente são apócrifos, descontextualizados e desprovidos de cadeia de custódia, sendo incapazes de sustentar decreto sancionatório, à luz do princípio do *in dubio pro sufragio*.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que as imagens e vídeos juntados demonstram apenas o transporte e a distribuição de cestas básicas, sem comprovar promoção pessoal dos representados, desvio de finalidade ou pedido expresso ou implícito de votos, e que inexistem provas de participação direta dos candidatos nos atos de distribuição.

É o relatório.

#### VOTO

Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I - Da nulidade da sentença por cerceamento de defesa

A Recorrente sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação para apresentação de alegações finais, e por suposta deficiência de fundamentação.

Entendo que ambas as arguições devem ser rejeitadas.

Quanto ao cerceamento de defesa, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

No caso, não houve dilação probatória e nenhuma das partes requereu a produção de provas complementares em juízo e o feito estava suficientemente instruído para julgamento.

A Recorrente não demonstrou qual prejuízo concreto teria sofrido com a ausência das alegações finais, ônus que lhe incumbia integralmente.

No tocante à suposta ausência de fundamentação, a sentença apresentou motivação suficiente e coerente para sustentar a improcedência do pedido e a falha no ônus probatório da Recorrente, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater cada argumento das partes, mas apenas aqueles capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

II - Da conduta vedada - art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Para que se configure a conduta vedada tipificada no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, o TSE exige a demonstração cumulativa de três elementos: que a distribuição contemple bens e serviços de cunho assistencial, que seja realizada sem contrapartidas e que seja acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. A ausência de qualquer um desses pressupostos afasta a incidência da vedação legal.

Há, ainda, que se ter em vista a exceção expressamente prevista no § 10 do mesmo artigo, que autoriza a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em casos de calamidade pública ou estado de emergência, hipótese em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa.

No caso em exame, é incontroverso que tanto o Estado do Amazonas e pelo Decreto Estadual nº 50.129, de 28 de agosto de 2024 e quanto o Município de Presidente Figueiredo e pelos Decretos Municipais nº 3602/2024 e nº 3610/2024 e decretaram formalmente o estado de emergência em razão da severa estiagem que assolava a região, comprometendo o escoamento de itens essenciais às comunidades ribeirinhas.

Essa circunstância, por si só, enquadra a distribuição de cestas básicas na exceção legal do § 10 do art. 73, afastando, em princípio, a ilicitude da conduta.

Além disso, os Recorridos comunicaram previamente o Ministério Público Eleitoral e o Juízo da 51ª Zona Eleitoral acerca da realização da distribuição, mediante os Ofícios nºs 068/2024 do Comitê de Estiagem e 595/2024-GP, conferindo ao ato total transparência e permitindo o acompanhamento institucional.

Com efeito, era ônus da Recorrente demonstrar que, a despeito da situação emergencial e do permissivo legal, a distribuição foi instrumentalizada para promover a imagem dos candidatos Recorridos, desviando-se do caráter impessoal que deve nortear a atuação da Administração Pública.

No caso, o conjunto de provas limitou-se a vídeos e fotografias, que retratam tão somente o transporte e o armazenamento das cestas básicas, sem qualquer liame demonstrado entre a ação humanitária e a campanha eleitoral dos Recorridos.

Os únicos elementos com algum matiz eleitoral e a imagem de uma motocicleta particular com adesivo da candidata e a presença de uma servidora da SEMASC filmando o descarregamento com celular também adesivado e são, manifestamente, insuficientes para caracterizar o uso promocional da ação social.

A jurisprudência do TSE é categórica ao afirmar que a condenação por captação ilícita de sufrágio ou por conduta vedada não pode fundar-se em ilações ou presunções, exigindo-se acervo probatório robusto, sobretudo em razão da gravidade das sanções envolvidas e cassação de registro ou diploma e incidência de inelegibilidade.

III. Dispositivo

Isto posto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, para manter a sentença que julgou improcedente os pedidos da Representação Especial. É como voto.

Manaus, 19 de maio de 2026.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-69.2026.6.04.0000**

**PUBLICAÇÃO** : 25/05/2026  
**EM**

**PROCESSO** : 0600081-69.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI  
**MARCON BERTAZZO**

**AGRAVADO** : PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

**ADVOGADO** : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

**ADVOGADO** : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)

**ADVOGADO** : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

**AGRAVANTE** : ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR

**ADVOGADO** : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

**AGRAVANTE** : KIDSON MAIA DE SOUZA

**ADVOGADO** : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

**FISCAL DA**  
**LEI** : Procurador Regional Eleitoral - AM

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

## ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600081-69.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

AGRAVANTE: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, KIDSON MAIA DE SOUZA

Representante dos(as) AGRAVANTES: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

AGRAVADO: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) AGRAVADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425

RELATOR(A): ANAGALI MARCON BERTAZZO

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. FRASE "NUNCA SERÁ GOVERNADOR!". PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. ATAQUES GRATUITOS A HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. ASTREINTES. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

## I - CASO EM ANÁLISE

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Alexandre da Silva Salazar e Kidson Maia de Souza contra decisão monocrática desta relatora que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pelo partido Avante, condenando os Agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e confirmando as astreintes fixadas em antecipação de tutela.

## II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a frase "Nunca será governador!" caracteriza pedido explícito de não voto; (ii) se houve violação à liberdade de expressão mediante censura prévia; e (iii) se é ilegal a confirmação na sentença da multa cominatória (astreintes) fixada em antecipação de tutela.

## III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o cargo de governador do Estado é um cargo eletivo e, portanto, em regra, depende da obtenção do voto popular, a frase "*nunca será governador*" apresentando à população em geral o pré-candidato como alguém sem qualificação necessária, em pleno ano eleitoral no qual o cargo expressamente referido estará em disputa, configura pedido de não voto caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. Acrescente-se que a ausência da demonstração de dados e fatos a embasar a imputação ao pré-candidato de incapacidade ou de não ser merecedor do cargo, retira da manifestação o caráter de mera crítica política, a qual, como toda e qualquer crítica, exige fundamentação, conforme precedente desta Corte.

5. Na ADI 4451/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições, afastando, com força vinculante, a possibilidade de restrições prévias à atividade criativa, humorística e jornalística de natureza crítica dirigida a candidatos, partidos e agentes políticos em período eleitoral, o que não obsta, em se tratando de liberdade de expressão em seu aspecto positivo, a responsabilização por manifestação violadora de norma eleitoral, posteriormente à sua divulgação.

6. A confirmação na decisão final de multa cominatória fixada em sede de tutela provisória, a qual possui natureza autônoma, é necessária para que sua execução seja possível, podendo questionamentos sobre a pertinência de sua cobrança ser suscitada em eventual execução das astreintes, não se configurando a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial em censura prévia.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido, mas desprovido.

Tese de julgamento: A expressão "nunca será governador!", dentro do contexto em que não se apresentam justificativas para essa não merecimento, afastando a configuração como mera crítica política, e a proximidade das eleições para o cargo em questão pleiteado pelo pré-candidato a que se imputa o não merecimento, configura pedido explícito de não voto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Jurisprudência citada:

STF, ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/03/2019;

TRE-AM, REI 0601091-13.2024.6.04.0003, Rel. Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira, DJe de 25/03/2025;

TRE-AM, REI 0600727-91.2024.6.04.0051, Rel. Juíza Mara Elisa Andrade, DJe de 01/07/2025;

TRE-AM, REI 0600082-42.2024.6.04.0059, Rel. Juíza Giselle Falcone Medina, DJe de 10/11/2025;

e

TRE-AM, REI 0600564-86.2024.6.04.09927, Rel. Juiz Cássio André Borges dos Santos, DJe de 11/11/2025;

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO, mas DESPROVIMENTO do Agravo Regimental interposto por ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR e KIDSON MAIA DE SOUZA, mantendo a decisão agravada que julgou procedente o pedido da representação proposta pelo partido AVANTE e condenando os Agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e confirmando a liminar concedida (id. 12030242), nos termos do voto da Relatora.

Manaus, 19/05/2026

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental (id. 12039483) interposto por ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR e KIDSON MAIA DE SOUZA contra decisão desta relatora (id. 12037883) que julgou procedente o pedido da Representação Eleitoral proposta pelo partido AVANTE, por seu órgão de direção estadual, por propaganda eleitoral antecipada negativa, condenando os Agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Aduzem os Agravantes, em síntese, a ausência dos elementos que configuram pedido de não voto em manifestação que expressa mera crítica política e a licitude da sátira como técnica de comunicação política e social.

Alternativamente, alega a impossibilidade de efeitos definitivos à medida liminar, por constituir censura prévia e violação aos parâmetros definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral na ADPF 130.

Ao final, requereram (i) a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, incluindo a sustação da obrigação de remoção da postagem e da multa aplicada, até o julgamento definitivo pelo Colegiado e (ii) a reforma integral da decisão agravada, com o indeferimento da liminar em sua totalidade.

Em decisão (id. 12041420), indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em contrarrazões (id. 12043359), o Agravado pugna pelo não provimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão agravada e a preservação das medidas já determinadas.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do Agravo Regimental (id. 12044756).

É o relatório.

#### VOTO

A decisão agravada teve o seguinte fundamento:

No caso em tela, a utilização sistemática da expressão "nunca será governador", aliada à simulação de uma "distribuição de peixe" com o intuito de ridicularizar o agente público, não se limita ao controle social. A narrativa construída visa projetar no eleitor a ideia de inaptidão moral e ética do pré-candidato, configurando "pedido de não voto" dada a proximidade da carga semântica. [...]

Nas razões do agravo, aduzem os Agravantes o seguinte:

A expressão 'nunca será' se tornou conhecida no senso comum a partir do filme Tropa de Elite, em que é utilizada como forma de crítica à incapacidade de alguém atingir determinado padrão. Não se trata de comando, nem de orientação de conduta, mas de um simples juízo de valor, ainda que duro.

Trazendo ao presente caso, esse contexto se faz ainda mais evidente ao se considerar que os Agravantes são respectivamente membro e membro aposentado da Polícia Militar do Amazonas, de modo que a utilização por ambos de expressões desse tipo não apenas é natural, como faz parte do repertório da atividade policial e do ambiente em que está inserido.

Por isso, assim como a expressão é utilizada no filme como uma forma de separar os capazes dos incapazes, os bons dos ruins, aqui o que se vê é simplesmente uma opinião sobre a viabilidade política de determinado agente político, construída a partir da sua atuação administrativa.

Em outras palavras e utilizando a mesma lógica, a expressão é o mesmo que dizer com base na atuação como prefeito, ele não merece ser governador.

Trata-se de opinião pessoal acerca da aptidão administrativa de agente político. Com efeito, a carga semântica (sentido atribuída às palavras mediante o seu contexto), não é aquele compreendido pelo candidato adversário, mas aquele falado pelo eleitor.

(Grifos nosso)

Vê-se que os Agravantes admitem que a expressão "nunca será governador" tem o intuito de desmerecer o pré-candidato majoritário do partido Agravado, mas que não se tratou de um convite ao eleitorado para negar-lhe voto e sim de mera "*opinião pessoal acerca da aptidão administrativa de agente político*".

Conforme jurisprudência desta Corte, "*a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico*" (REI 0600727-91.2024.6.04.0051, Rel. Juíza Mara Elisa Andrade, DJe de 01/07/2025). Ou seja, pode ser uma coisa ou outra, pedido explícito de não voto ou ato desqualificando pré-candidato. E, no presente caso, ambos estão presentes.

A opinião pessoal a caracterizar mera crítica política, que afastaria a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, deve ser aquela devidamente fundamentada, como toda crítica deve ser, e não mera atribuição de fato negativo ao pré-candidato, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte no sentido que configura propaganda eleitoral antecipada negativa:

A atribuição de responsabilidade ao Recorrido pela defasagem salarial dos professores municipais e dos garis, além de supostamente fazer contratações sem licitação, sem, contudo, apontar dados e fatos que fundamentariam essas imputações, com o único intuito de prejudicar a imagem do

então candidato à reeleição perante o eleitorado. A crítica política pressupõe não apenas a atribuição de fatos negativos a um agente político, mas a demonstração mínima de que, efetivamente, este agente político é responsável por estes fatos. A mera atribuição pela atribuição não constitui crítica política.

(REI 0601091-13.2024.6.04.0003, Rel. Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira, DJe de 25/03/2025)

No presente caso, verifica-se em uma das postagens do Agravante ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR em suas redes sociais (id. 12030152), o seguinte:

[..] Quer dizer prefeito lambanceiro que tu pode doar, tua equipe, teus familiares podem doar peixe em ano de eleição. Eu não posso fiscalizar e colocar duas plaquinhas nos buracos que tu vai pra Justiça tentar me calar, me censurar, né prefeito lambanceiro? Eu vou continuar te fiscalizando, não adiante ficar putinho e levar pro coração. Vou te falar uma coisa: nunca será governador do Amazonas! Nunca!

A opinião pessoal deve se restringir, com fundamentos, repito, à atuação do agente público no cargo que está ou que estava em exercício. Ao concluir, sem apresentar qualquer fundamento objetivo, que o pré-candidato não seria apto a assumir o cargo que pretende disputar nestas eleições, ou seja, um cargo futuro, os Agravantes estão claramente fazendo propaganda antecipada negativa, uma vez que visam apenas a criar "estados emocionais" que levem o eleitorado a não votar no pré-candidato. A opinião pessoal desprovida de fundamentos, ou seja, de dados e fatos a embasá-la, não constitui crítica política, mas mero xingamento, o que não pode ser admitido por esta Justiça especializada, especialmente no contexto eleitoral.

Aduzem os Agravantes que:

[...] Para que se extraia da frase "nunca será governador" um pedido implícito de não voto, seria necessário presumir que o eleitor, ao ouvir essa afirmação, compreendida nela uma ordem ou mesmo sugestão de conduta, presunção que não encontra respaldo nem na literalidade da expressão, nem no contexto em que foi proferida.

Ocorre que o cargo de governador do Estado é um cargo eletivo e, portanto, "*nunca será governador*" aquele que, em regra, não obter votos suficientes na eleição e considerando o contexto em que os Agravantes apresentam à população em geral o pré-candidato como alguém sem qualificação necessária, em pleno ano eleitoral no qual o cargo expressamente referido estará em disputa, é evidente que se tratou de um pedido de não voto ao pré-candidato.

Não é uma simples opinião pessoal em uma mera crítica política sobre a atuação de um agente político em cargo público, mas uma previsão para as eleições que se avizinham sobre um cargo específico para o qual esse mesmo agente se apresenta como pré-candidato.

Em relação à liberdade de expressão, cito outro precedente desta Corte nos seguintes termos:

O direito à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IX) e o princípio da liberdade do discurso político não autorizam o uso de expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas em contexto eleitoral.

(REI 0600564-86.2024.6.04.09927, Rel. Juiz Cássio André Borges dos Santos, DJe de 11/11/2025)

Na hipótese dos autos, como já dito, os próprios Agravantes admitem que atribuíram ao pré-candidato a pecha de desqualificado - o que pode ser considerado um crime contra a honra -, para exercer o cargo de governador nas eleições vindouras, evidenciando o contexto eleitoral.

Ainda sobre o tema da liberdade de expressão, socorrem-se os Agravantes na ADI 4451/DF, em que o Supremo Tribunal Federal "*declarou a inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições, afastando, com força vinculante, a possibilidade de restrições prévias à atividade criativa, humorística e jornalística de natureza crítica dirigida a candidatos, partidos e agentes políticos em período eleitoral*".

Note-se, porém, que os próprios Agravantes reconhecem que essa decisão da Suprema Corte visou afastar "*a possibilidade de restrições prévias*", que caracterizariam censura prévia, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos daquele acórdão:

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão de direito de resposta.

No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.

(ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/03/2019)

(Grifo nosso)

Na hipótese dos autos, o que ocorreu foi a responsabilização dos Agravantes por manifestação violadora de norma eleitoral, posteriormente à sua divulgação, o que é permitido, em se tratando de liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, conforme consignado no próprio acórdão do STF citado pelos Agravantes, que assentou a vedação constitucional à censura prévia, ou seja, antes da divulgação do conteúdo questionado.

Por fim, os Agravantes aduzem a impossibilidade de efeitos definitivos à medida cautelar concedida em favor do Agravado (id. 120342), nos seguintes termos:

1. DETERMINAR ao Representado Alexandre Salazar a imediata remoção das publicações indicadas na petição inicial, veiculadas em seus perfis de Instagram, TikTok e Facebook, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
2. FIXAR multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento da ordem ou de nova veiculação de conteúdo com o mesmo teor impeditivo (bordão "nunca será")

Questionam os Agravantes:

O que significa, juridicamente, "nova veiculação de conteúdo com o mesmo teor"? Quem define, antecipadamente, o que se deve entender por "mesmo teor"? Será punida a mera repetição do bordão, ou será suficiente uma alusão semelhante formulada com outras palavras? Um novo vídeo, dirigido ao mesmo alvo, mas com abordagem distinta, atrairá a incidência da multa? Caberá aos próprios Agravantes sob o peso cotidiano de uma ameaça pecuniária ruinosa, avaliar, a cada publicação que pretender realizar, se o conteúdo se enquadra ou não no vago perímetro traçado pelo provimento judicial?

As perguntas não são retóricas, e a indeterminação do comando judicial é, em si mesma, o coração do problema constitucional, pois o que se tem aqui não é uma ordem judicial específica e delimitada, suscetível de cumprimento objetivo, mas uma ordem judicial genérica, prospectiva e silenciadora, que opera sobre o futuro do discurso político dos Recorrentes, colocando-os em estado permanente de autocensura sob a ameaça de uma sanção pecuniária desproporcional. Trata-se, com todas as letras, da configuração mais precisa do que o Supremo Tribunal Federal definiu como censura prévia inconstitucional.

Na verdade, a confirmação na sentença de multa cominatória fixada em sede de tutela provisória é necessária para que sua execução seja possível, podendo os questionamentos acima dos Agravantes serem suscitados em eventual execução das astreintes, não se configurando a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial em censura prévia.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA AUTÔNOMA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I - CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão que, ao reconhecer a perda superveniente do objeto do pedido de direito de resposta, determinou o prosseguimento do feito quanto à cobrança da multa fixada por descumprimento de ordem judicial de retirada de conteúdo ofensivo.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se a perda do objeto principal da ação de direito de resposta afasta a exigibilidade da multa cominatória aplicada em razão do descumprimento de decisão judicial.

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

A multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) possui natureza autônoma e coercitiva, subsistindo independentemente da perda do objeto principal.

A Resolução TSE nº 23.709/2022 disciplina o procedimento para sua execução, a ser promovido após o trânsito em julgado da decisão.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A multa por descumprimento de decisão judicial tem natureza autônoma e subsiste mesmo após a perda superveniente do objeto principal da ação, por se destinar a preservar a autoridade da Justiça Eleitoral.

(REI 0600082-42.2024.6.04.0059, Rel. Juíza Giselle Falcone Medina, DJe de 10/11/2025)

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas DESPROVIMENTO do Agravo Regimental interposto por ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR e KIDSON MAIA DE SOUZA, mantendo a decisão agravada que julgou procedente o pedido da representação proposta pelo partido AVANTE e condenando os Agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e confirmando a liminar concedida (id. 12030242). É como voto.

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600129-28.2026.6.04.0000**

**PUBLICAÇÃO EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600129-28.2026.6.04.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

**FISCAL DA LEI** : Procurador Regional Eleitoral - AM

**REQUERENTE** : PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL

**ADVOGADO** : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

**REQUERENTE** : ADRIANA MOURA DE MENDONCA VIRIATO DE MEDEIROS

**REQUERENTE** : HELIATAN BOTELHO CORREA

**REQUERENTE** : JOSE MELO DE OLIVEIRA

**REQUERENTE** : José Henrique Oliveira

REQUERENTE : LUCIANO MORAES MOTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Cássio André Borges dos Santos

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº. 0600129-28.2026.6.04.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL, JOSE MELO DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, ADRIANA MOURA DE MENDONCA VIRIATO DE MEDEIROS, HELIATAN BOTELHO CORREA, LUCIANO MORAES MOTA

Representante do(a) REQUERENTE: RUBENS CATIRCE JUNIOR - SP316306

Relator: Juiz Cássio André Borges dos Santos

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade no Amazonas (id. 12044696), objetivando a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para fins de regularização da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS/AM.

Defiro os pedidos iniciais do partido Solidariedade e determino a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA para a regularização das contas anuais.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus, data da assinatura digital.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601770-90.2022.6.04.0000**

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 25/05/2026

**PROCESSO**

: 0601770-90.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

**RELATOR**

: Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

**EXECUTADA**

: RAIMUNDA NONATA DE MELO MARTINS

**ADVOGADO**

: DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

**ADVOGADO**

: GABRIELA DE BRITO COIMBRA (8889/AM)

**EXEQUENTE**

: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**FISCAL DA LEI**

: Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601770-90.2022.6.04.0000 - MANAUS - AM

EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXECUTADA: RAIMUNDA NONATA DE MELO MARTINS

Representantes da Executada: GABRIELA DE BRITO COIMBRA - AM8889, DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819

### DECISÃO

A União requer: (i) a venda dos veículos penhorados de propriedade da executada; (ii) a consulta INFOJUD das cinco últimas declarações de imposto de renda da executada; e (iii) a indisponibilidade de bens imóveis de titularidade da executada junto à CNIB (ID 12044745).

Considerando o cumprimento do mandado de penhora e avaliação de duas motocicletas no município de Lábrea (ID 11820344), defere-se o pedido da exequente para determinar a venda judicial dos referidos veículos por meio de leiloeiro oficial.

Defere-se, ainda, o pedido de consulta INFOJUD.

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens imóveis da executada junto à CNIB, merece ponderação. A AGU possui acesso ao sistema ONR Penhora On-Line (CNIB 2.0) e/ou ao sistema SERP - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, podendo a própria exequente realizar a consulta de bens imóveis de titularidade da executada. Portanto, o posicionamento atual desta Presidência é o de indeferir, de plano, os pedidos de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados previamente pela União.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de indisponibilidade de bens imóveis junto à CNIB.

À Secretaria Judiciária, para adoção das providências necessárias.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602053-16.2022.6.04.0000**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 25/05/2026

**PROCESSO**

: 0602053-16.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

**RELATOR**

: **Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

**EXECUTADA**

: EDSON DO NASCIMENTO PEREIRA

**ADVOGADO**

: ELCILENE SILVA DA ROCHA (14892/AM)

**ADVOGADO**

: ISRAEL RICK STONE DE SOUZA (15075/AM)

**EXEQUENTE**

: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**FISCAL DA LEI**

: Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602053-16.2022.6.04.0000 - MANAUS - AM

EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO PEREIRA

Representantes do Executado: ISRAEL RICK STONE DE SOUZA - AM15075, ELCILENE SILVA DA ROCHA - AM14892

### DECISÃO

O executado requer: (1) habilitação dos patronos; (2) gratuidade da justiça; (3) parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) meses, com a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela (01/36), no valor de R\$ 359,22; (4) desbloqueio das contas bancárias via SISBAJUD; (5) retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD; e (6) homologação do reconhecimento do débito, com autorização para pagamento das 35 parcelas remanescentes de forma mensal e sucessiva (ID 12032739).

Defere-se o pedido de habilitação dos advogados do devedor.

Os processos eleitorais, em todas as instâncias, são isentos de custas, na forma do art. 98 da Lei n. 9.504/1997. Se o objeto pretendido pela parte já foi alcançado, a intervenção do Estado mostra-se desnecessária. Por essa razão, indefere-se o pedido de gratuidade da justiça por ausência de interesse processual (binômio necessidade-utilidade).

No que concerne ao pedido de parcelamento do débito, após o início do cumprimento de sentença, a cobrança passa a seguir as etapas processuais da execução, de modo que, nesta fase, o parcelamento somente pode ser obtido administrativamente, junto à Advocacia-Geral da União, à qual deve ser submetido o pedido de pagamento parcelado. Por tais fundamentos, indefere-se o pedido de parcelamento da dívida.

Restam prejudicados os demais pedidos.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria Judiciária, para adoção das providências necessárias.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

## 001ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600288-40.2024.6.04.0032

**PUBLICAÇÃO** : 25/05/2026  
**EM**

**PROCESSO** : 0600288-40.2024.6.04.0032 PROCESSO ADMINISTRATIVO (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

**INTERESSADO** : ELEICAO 2024 RENATO FROTA MAGALHAES VICE-PREFEITO

**ADVOGADO** : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

**REQUERENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**REQUERIDA** : REDE RIOS DE COMUNICAO LTDA

**ADVOGADO** : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

**ADVOGADO** : JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO (7999/AM)

**ADVOGADO** : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº 0600288-40.2024.6.04.0032

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

[Requerimento]

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIDA: REDE RIOS DE COMUNICAO LTDA

Representantes do(a) REQUERIDA: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO - AM7999, ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR - AM8111

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VITOR JOSE BORGHI

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido pelo Ministério Público Eleitoral do Amazonas em desfavor de REDE RIOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., visando à satisfação de multa eleitoral decorrente do Acórdão ID nº 123466822, que reformou Sentença ID nº 123005852.

Conforme Decisão de ID 123687598, foi deferido o parcelamento da multa aplicada no Acórdão supracitado.

Sobreveio petição (ID 123741790) informando a quitação integral do débito, requerendo a certificação do mesmo e o arquivamento definitivo dos autos.

A certidão de ID 123784336 confirma a realização de 05 (cinco) pagamentos, conforme deferido pelo juízo.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da satisfação da obrigação e a consequente declaração de extinção do feito executivo. (ID 123790122).

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, verifica-se a quitação integral da multa imposta. Portanto, a satisfação da obrigação impõe a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se as anotações e lançamentos necessários para atestar a quitação do débito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações, após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Ao Cartório para providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ADONAI D ABRANTES DE SOUZA TAVARES

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600295-32.2024.6.04.0032

**PUBLICAÇÃO EM** : 25/05/2026

PROCESSO : 0600295-32.2024.6.04.0032 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

ADVOGADO : ISABELLE SAENZ DE MEDEIROS (14447/AM)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA  
PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº 0600295-32.2024.6.04.0032

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO

Representante do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136

REPRESENTADO: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

Representantes do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, ISABELLE SAENZ DE MEDEIROS - AM14447

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposta pelo Ministério Público Eleitoral do Amazonas, em face de ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, em razão de multa decorrente de sentença eleitoral.

Em Petição ID nº 123793778, o Representado apresentou pedido de parcelamento, para cumprimento de sentença, com o pagamento da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, devidamente instruído com comprovante de pagamento da 1ª parcela, nos moldes do art. 17 e 19, da Resolução TSE nº 23.709/2022, alterada pela Resolução TSE nº 23.717/2023.

A Resolução TSE nº 23.709/2022, alterada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, dispõe acerca do procedimento de parcelamento:

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

[...]

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

Em Manifestação ID nº 123801703, o Exequente, em síntese, manifesta-se de forma favorável ao pedido formulado de parcelamento, tendo em vista o permissivo normativo e a demonstração da boa-fé da parte interessada.

Observa-se no caso em tela que o Representado cumpre com os requisitos dos Artigos 17 e 19 supracitados quanto ao parcelamento da multa prevista no artigo 57-D, caput, da Lei 9.50-4/97.

Assim, DEFIRO o pedido de parcelamento formulado pelo REPRESENTADO em ID nº 123793778, nos termos dos Arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, alterada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, considerando a sua instrução com o comprovante de pagamento da primeira prestação, de um total de 05 (cinco) parcelas.

Após, DETERMINO que seja informado nos autos do presente processo, o Cumprimento da Sentença, com a juntada dos demais comprovantes de pagamento das parcelas subsequentes, com vencimento todo dia 30, até a satisfação da dívida.

DETERMINO, ainda, ao Cartório Eleitoral que acompanhe os prazos para pagamento das parcelas remanescentes, bem como a respectiva certificação nos autos até a quitação da dívida. Satisfeita a obrigação, mediante o pagamento da última prestação.

Adverte-se que na hipótese de inadimplência, prevista no Art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, alterada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, será imposta ao devedor multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do Art. 916, § 5º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para providências necessárias.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

ADONAI D ABRANTES DE SOUZA TAVARES

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600023-94.2025.6.04.0002**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

PROCESSO : 0600023-94.2025.6.04.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : MARCO AURELIO DE MEDEIROS CURSINO

ADVOGADO : BRUNO GIMACK SALGADO (6610/AM)

ADVOGADO : BRUNO GIMACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (22218/AM)

REPRESENTANTE : PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZE-AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600023-94.2025.6.04.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZE-AMAZONAS

REPRESENTADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS CURSINO

SOCIEDADE: BRUNO GIMACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) REPRESENTADO: BRUNO GIMACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AM22218, BRUNO GIMACK SALGADO - AM6610

INTIMAÇÃO

Fica o representado intimado para, querendo, manifestar-se acerca da documentação juntada aos autos (Declaração de Imposto de Renda obtida via Infojud e espelho da prestação de contas extraído do DivulgaCandContas), no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do despacho de ID nº 123803900.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Karina da Silva Lima Galvão  
Servidora da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

## 002ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600131-67.2024.6.04.0032

**PUBLICAÇÃO EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600131-67.2024.6.04.0032 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

**EXECUTADO** : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

**ADVOGADO** : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)

**ADVOGADO** : JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (9706/AM)

**ADVOGADO** : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

**EXEQUENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**RESPONSÁVEL** : ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR

**ADVOGADO** : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)

**ADVOGADO** : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600131-67.2024.6.04.0032

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EXECUTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

RESPONSÁVEL: ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, em decorrência de condenação ao pagamento de multa eleitoral fixada nos autos da representação por propaganda irregular, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme se verifica dos autos, embora tenha sido indeferido o pedido de parcelamento anteriormente formulado, o executado promoveu espontaneamente o pagamento do débito, mediante a realização de sucessivos depósitos judiciais, totalizando a quantia de R\$ 5.074,55 (cinco mil, setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Instado a se manifestar acerca da aceitação ou não dos pagamentos efetuados, o Ministério Público Eleitoral sustentou que o débito não estaria integralmente quitado, em razão da incidência de atualização monetária e juros moratórios, requerendo a intimação do executado para complementação do pagamento.

Devidamente intimado para complementar o pagamento da dívida, o executado manteve-se inerte. É o breve relatório.

Decido.

A análise do caso concreto evidencia que o executado adotou conduta compatível com os deveres de boa-fé e cooperação processual, promovendo espontaneamente o pagamento substancial da obrigação executada, ainda que ausente decisão autorizando o parcelamento do débito.

Embora o Ministério Público Eleitoral tenha apontado a existência de eventual diferença residual decorrente de atualização monetária e juros moratórios, verifica-se que o valor principal da condenação foi integralmente satisfeito, inexistindo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação.

Nesse contexto, afigura-se desarrazoado o prosseguimento da presente execução exclusivamente para cobrança de eventual saldo residual decorrente de atualização do débito, sobretudo diante dos princípios da celeridade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, os quais recomendam a adoção de solução apta a conferir efetividade e encerramento útil à demanda executiva.

Com efeito, o processo executivo não deve subsistir indefinidamente quando alcançada, em essência, a finalidade da tutela jurisdicional, especialmente em hipóteses nas quais a conduta da parte executada evidencia inequívoco propósito de cumprimento da obrigação, inexistindo prejuízo relevante à satisfação do crédito.

Diante do exposto, reconhece-se o adimplemento da obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No ensejo, DETERMINO a baixa de registros e cadastros do débito em sistemas próprios, se houver.

Ao Cartório Eleitoral para o cumprimento das providências de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO ITAMAR DE SOUSA GONZAGA

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

## **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309) Nº 0600007-77.2024.6.04.0002**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600007-77.2024.6.04.0002 PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL  
(SIGILOSO - AM)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA (6749/AM)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : HAMILTON ALMEIDA SILVA (12552/AM)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA (16338/AM)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MILTON CARLOS SILVA E SILVA (6060/AM)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : NAYANA TAYLLEN PAES DE LIMA OLIVEIRA (13851/AM)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA (3338/AM)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : VICTOR DE MORAES BARBOSA ALENCAR (16416/AM)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600007-77.2024.6.04.0002

CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

ASSUNTO: [Difamação na Propaganda Eleitoral]

REQUERENTE: SR/PF/AM

REQUERIDO: JACKSON DE SOUSA MATOS, SEBASTIAO DE FREITAS NORONHA, ORLANDO RENGIFO VARGAS JUNIOR

REQUERIDA: EILEM MARA DOS SANTOS NORONHA

Representantes do(a) REQUERIDO: HAMILTON ALMEIDA SILVA - AM12552, MILTON CARLOS SILVA E SILVA - AM6060, AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA - AM6749, NAYANA TAYLLEN PAES DE LIMA OLIVEIRA - AM13851

Representantes do(a) REQUERIDO: SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM3338, LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM16338, VICTOR DE MORAES BARBOSA ALENCAR - AM16416

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento cautelar de busca e apreensão criminal instaurado por demanda do IP originário nº 0600003-40.2024.6.04.0002, atual IP nº 0600013-50.2025.6.04.0002.

Despacho da autoridade policial Nº 858878/2026 com a apresentação do Relatório Final do Inquérito Policial (ID 123793674), registrando que medida cautelar de busca e apreensão foi integralmente executada, com a realização de todas as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Promoção do Ministério Público Eleitoral (ID 123802413), considerando que não há mais diligências a serem requeridas nos presentes autos, pelo que promove pelo seu arquivamento e

que, a decisão de arquivamento dos presentes, seja certificada nos autos do inquérito policial, correspondente.

É o sucinto relatório

DECIDO.

Considerando que não mais subsistem providências cautelares remanescentes a serem adotadas, e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral JULGO EXTINTO o presente feito, com as devidas anotações no Inquérito Policial correspondente.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Ciência ao MPE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO ITAMAR DE SOUSA GONZAGA

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600037-78.2025.6.04.0002**

### **PUBLICAÇÃO**

**: 25/05/2026**

### **EM**

**PROCESSO** : 0600037-78.2025.6.04.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOSO - AM)

**RELATOR** : **002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Parte : SIGILOSO

**ADVOGADO** : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

Parte : SIGILOSO

**ADVOGADO** : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

### **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS**

**PROCESSO: 0600037-78.2025.6.04.0002**

**CLASSE: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)**

**ASSUNTO: [Doação de Recursos Acima do Limite Legal, Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]**

**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTADO: SIGILOSO**

**Representantes do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317**

### **SENTENÇA**

Trata-se de Representação por Doação Acima do Limite Legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSO, sob o argumento de que o representado teria extrapolado o limite de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano-calendário de 2023, ao

realizar doações financeiras no montante total de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) para campanhas eleitorais no pleito de 2024. O MPE amparou a inicial no Relatório de Conhecimento nº 006610/2025 do Sisconta Eleitoral.

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa tempestiva acompanhada de farta documentação.

Preliminarmente, colacionou aos autos os comprovantes de seus próprios rendimentos, pugnando pelo indeferimento da quebra de sigilo por perda do objeto, no mérito, sustentou a integral legalidade da conduta. Instruiu a peça com:

1. Certidão de Casamento, atestando o vínculo sob o regime de comunhão parcial de bens;
2. Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, indicando rendimento bruto anual de R\$ 186.374,74 no ano-calendário de 2023;
3. Comprovação de Inscrição e Situação Cadastral da empresa da esposa (CNPJ 44.935.020 /0001-20), demonstrando fundação em 19/01/2022.

Invocando o precedente do Tribunal Superior Eleitoral (REspEI nº 060012932, Rel. Min. Raul Araújo), requereu a soma dos rendimentos do casal e o julgamento de improcedência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofereceu o Parecer nº 0007/2026/MPE/2ªZE. O órgão ministerial sustentou que a mera existência do regime de comunhão parcial não autoriza a transposição automática dos rendimentos e arguiu que a defesa não demonstrou o suporte contábil-bancário da distribuição de lucros da cônjuge, ao final reiterou o pedido de quebra de sigilo fiscal de ambos os cônjuges, com requisição de balanços à sociedade de advocacia, e propugnou pela procedência da representação caso mantido o quadro atual.

Em seguimento, o representado ao ser intimado, juntou os comprovantes/recibos de entrega das declarações de rendimentos anteriormente juntadas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasta-se o pleito ministerial de quebra de sigilo fiscal e de requisição de documentos contábeis à pessoa jurídica de terceiros.

O representado antecipou-se e acostou voluntariamente ao caderno processual as Declarações de Ajuste Anual de IRPF (sua e de sua esposa), chanceladas pela Receita Federal, além dos dados de registro da firma.

A medida restritiva pretendida pelo *Parquet* mostra-se, portanto, prescindível, visto que os documentos oficiais necessários para o cotejo matemático já se encontram nos autos.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a doação eleitoral realizada pelo representado ultrapassou o patamar de 10% dos rendimentos auferidos no ano anterior à eleição (2023), nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral argumenta em seu parecer que os lucros, dividendos e pró-labore declarados pela esposa não podem integrar automaticamente a base de cálculo do limite do representado, exigindo prova contábil-bancária do efetivo ingresso desses valores no "patrimônio comum" do casal, todavia, tal tese não encontra amparo no direito civil e contraria a dinâmica probatória do direito eleitoral.

Pelo regime de comunhão parcial de bens, impera a presunção legal de comunicabilidade dos frutos e dos proventos do trabalho auferidos na constância do casamento (art. 1.660, incisos I e V, do Código Civil), não cabe ao jurisdicionado fazer prova de que o salário ou o dividendo recebido foi depositado em "conta conjunta" ou gasto com o cotidiano do lar, o simples fato de terem sido percebidos na vigência do matrimônio os torna, por força de lei, patrimônio comum e compartilhado.

Ademais, a certidão de casamento comprova o enlace antes do ano-calendário de referência e a certidão do CNPJ demonstra que a empresa da esposa foi aberta em 19/01/2022, em plena constância do casamento, logo, os frutos dali decorrentes são bens comuns.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é mansa e pacífica ao consolidar que a Declaração de Ajuste Anual do IRPF é documento público dotado de presunção de veracidade, bastando para comprovar os rendimentos de ambos os cônjuges casados sob a comunhão parcial para fins de aferição do teto de doações eleitorais:

"[...] o TSE - com esteio no art. 1.660, V, do Código Civil, e na jurisprudência do STJ - concluiu pela possibilidade de se somarem os rendimentos auferidos pelos cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens, para fins de cálculo do limite de 10% permitido para doação de campanha realizada por pessoa física. [...]"

*(TSE - REspEI nº 060012932, de 28/11/2023, Rel. Min. Raul Araújo)*

Exigir auditoria contábil interna, livros diários ou extratos bancários de uma sociedade individual de advocacia para atestar a validade de uma declaração de imposto de renda homologada pelo Fisco desborda completamente dos limites instrutórios da representação por doação irregular, transformando o rito célere em uma fiscalização fiscal transversa.

Ao transpor os dados oficiais para a planilha matemática, sobressai a seguinte composição:

1. Rendimentos Brutos da Cônjuge (Ano-Calendário 2023) - R\$ 186.374,74;
2. Limite Legal de Doação (10% isolado sobre a receita da cônjuge) R\$ 18.637,47;
3. Montante Total Doado pelo Representado R\$ 17.100,00.

Como se depreende, apenas os rendimentos brutos auferidos pela esposa (R\$ 186.374,74) admitem, isoladamente, uma doação de até R\$ 18.637,47, somando-se esse teto aos rendimentos do próprio representado, resta evidente que o montante de R\$ 17.100,00 doado encontra-se em situação de absoluta regularidade e conformidade com o art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, a instrução documental esvaziou por completo os indícios automáticos fornecidos pelo cruzamento do Sisconta Eleitoral, impondo-se a improcedência da representação.

Ante o exposto, em consonância com as normas civis vigentes e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do SIGILOSO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de aplicar a penalidade pecuniária pleiteada e afasto qualquer anotação de inelegibilidade.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se

Após o trânsito em julgado e tomadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Antônio Itamar de Sousa Gonzaga

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-87.2025.6.04.0062**

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 25/05/2026

**PROCESSO**

: 0600005-87.2025.6.04.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
**INTERESSADO** : PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS  
**ADVOGADO** : AUGUSTO SAMPAIO DE ARAUJO NETTO (11809/AM)  
**INTERESSADO** : ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600005-87.2025.6.04.0062

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

Representante do(a) INTERESSADO: AUGUSTO SAMPAIO DE ARAUJO NETTO - AM11809

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anuais do Partido Liberal (PL) - Diretório Municipal de Manaus /AM, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada de forma tardia pela grei partidária e seus responsáveis.

Publicado o edital para fins de impugnação, o prazo legal decorreu *in albis*, sem manifestação de legitimados.

Procedendo ao exame preliminar de que trata o art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica deste Juízo limitou-se a verificar a regularidade formal das peças, identificando a manifesta ausência de documentos obrigatórios previstos no art. 29, § 2º, conforme detalhado na Informação de ID 123721172.

Diante da omissão técnica apontada, este Juízo Eleitoral exarou despacho determinando a intimação da agremiação partidária para o cumprimento das diligências de complementação, nos estritos termos do art. 35, § 3º, da citada Resolução.

Regularmente intimado o partido, conforme Intimação de ID 123727984, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico do Amazonas (DJEAM nº 229/2025, publicado em 12/12/2025), a parte requerente manteve-se inerte.

O prazo assinalado para a devida complementação documental decorreu totalmente *in albis* em 04 /02/2026, consoante certidão de ID 123750244.

Com o encerramento do prazo sem que a documentação ausente fosse apresentada, os autos foram submetidos diretamente à conclusão para aplicação do art. 35, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que autoriza o julgamento imediato das contas como não prestadas, dispensando o prosseguimento do feito, as fases de instrução subsequentes e a própria abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, em razão da absoluta falta de elementos mínimos de auditoria.

A prestação de contas de partido político é obrigação de assento constitucional e legal, regulada, no âmbito do exercício de 2024, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, cuja sistemática do art. 35 estabelece um rito rigoroso para a verificação preliminar das peças e documentos essenciais.

No caso vertente, embora o partido tenha providenciado a juntada tardia dos demonstrativos formais gerados pelo sistema informatizado SPCA (IDs 123668212 a 123668231), a unidade técnica atestou a falta de documentos de suporte cruciais listados no art. 29, § 2º, da norma de regência.

A agremiação deixou de apresentar a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade, o comprovante da Escrituração Contábil Digital (ECD), os documentos fiscais do Fundo Partidário e, crucialmente, os extratos bancários definitivos e completos de todas as suas contas (Campanha, Fundo Partidário Ordinário e Fundo Partidário Mulher).

O descumprimento da diligência de complementação atrai a incidência do art. 35, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual confere à autoridade judiciária a prerrogativa de julgar as contas não prestadas quando findo o prazo sem a apresentação dos documentos exigidos e quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos.

A total ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva e integral impede o conhecimento elementar sobre a existência ou não de fluxo financeiro nas contas públicas e privadas da agremiação, fulminando qualquer possibilidade de fiscalização sobre a origem e a aplicação das receitas.

A jurisprudência eleitoral firmada sob a égide desse dispositivo consolidou o entendimento de que a falta absoluta de extratos e documentos fiscais de suporte retira do processo os elementos mínimos exigidos pela lei, equiparando a conduta omissiva à total ausência de prestação de contas e autorizando o pronto julgamento terminativo.

Não havendo viabilidade técnica para o prosseguimento do exame ou para a apuração de valores aplicados, resta caracterizada a hipótese de absoluto cerceamento do controle social e judicial, restando imperativo o decreto de não prestação.

Ante o exposto, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Liberal (PL) - Diretório Municipal de Manaus/AM, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 35, § 4º, inciso I, combinado com o art. 45, inciso IV, alínea b, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em decorrência deste julgamento e nos termos do art. 47, I da referida Resolução, determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a irregularidade.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e realizem-se os registros necessários no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), adotando-se as providências de estilo para o arquivo definitivo dos autos.

Ao Cartório para providências.

Publique-se

Intime-se

Cumpra-se

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO ITAMAR DE SOUSA GONZAGA

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600147-21.2024.6.04.0032**

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 25/05/2026

**PROCESSO**

: 0600147-21.2024.6.04.0032 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM  
**EXECUTADO** : ELEICAO 2024 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR VICE-PREFEITO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)  
**ADVOGADO** : AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (17302/AM)  
**ADVOGADO** : ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM)  
**ADVOGADO** : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)  
**ADVOGADO** : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)  
**ADVOGADO** : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)  
**ADVOGADO** : JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (9706/AM)  
**ADVOGADO** : MATEUS DUARTE SILVA COSTA (16690/AM)  
**ADVOGADO** : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)  
**ADVOGADO** : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)  
**ADVOGADO** : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)  
**EXEQUENTE** : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
**INTERESSADO** : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600147-21.2024.6.04.0032

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR VICE-PREFEITO

Representantes do(a) EXECUTADO: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União, em face de ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR VICE-PREFEITO, visando à satisfação do débito decorrente da condenação imposta nos autos.

A União, por meio da petição de ID 123781382, informou que, embora a parte executada tenha juntado comprovantes de pagamento das parcelas inadimplidas do Termo nº 00343/2025 /ACORDOS/PRU1R/PGU/AGU, não houve a identificação integral dos recolhimentos no SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União, constando no sistema apenas 03 (três) parcelas quitadas, de um total de 06 (seis), razão pela qual requereu a intimação da parte executada para esclarecimentos.

Em despacho posterior, foi determinada a intimação da parte executada para esclarecimento das inconsistências apontadas.

Em atendimento, o executado apresentou petição informando a quitação integral do débito exequendo, juntando Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos comprovantes de pagamento das parcelas remanescentes referentes às competências de agosto, setembro e outubro de 2025, no montante total de R\$ 16.349,31 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), esclarecendo, ainda, que os recolhimentos foram realizados mediante utilização dos códigos corretos da unidade arrecadadora e de recolhimento.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à verificação da satisfação integral da obrigação executada.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte executada acostou comprovantes idôneos de pagamento das parcelas remanescentes do acordo celebrado com a União, demonstrando a efetiva quitação do débito exequendo.

Embora os recolhimentos ainda não tenham sido integralmente identificados no SISGRU, tal circunstância, por si só, não possui o condão de afastar a eficácia probatória dos documentos apresentados pela parte executada, sobretudo quando inexistem elementos concretos aptos a infirmar a autenticidade ou regularidade dos comprovantes juntados.

No caso concreto, observa-se que os pagamentos foram realizados mediante Guia de Recolhimento da União regularmente emitida, contendo a correta identificação da unidade arrecadadora e do código de recolhimento, circunstância que evidencia a boa-fé da parte executada e a inequívoca intenção de adimplir integralmente a obrigação.

Assim, comprovada a satisfação integral do crédito exequendo, impõe-se o reconhecimento da extinção da presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação integral da obrigação.

No ensejo, DETERMINO a baixa de registros e cadastros do débito em sistemas próprios, se houver.

Ao Cartório Eleitoral para o cumprimento das providências de praxe.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO ITAMAR DE SOUSA GONZAGA

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600214-83.2024.6.04.0032**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 25/05/2026

**PROCESSO**

: 0600214-83.2024.6.04.0032 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

**RELATOR**

: 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

**EXEQUENTE**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

: ELEICAO 2024 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR VICE-

RESPONSÁVEL PREFEITO

ADVOGADO : JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (9706/AM)

ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600214-83.2024.6.04.0032

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Cumprimento de Sentença condenatória transitada em julgado, em face de ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR, no qual houve imposição de multa eleitoral.

O executado em petição de ID 123762388/123762389, juntou aos autos comprovante de pagamento de 26/02/2026, dando como quitada a presente dívida.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral (Exequente), deixou transcorrer *in albis* a intimação de ID 123792513.

É o sucinto relatório.

Decido.

Quanto à obrigação estabelecida na Sentença, verifico que o pagamento realizado pelo executado foi equivalente a planilha de cálculo constante do ID 123731389, devidamente atualizado até dezembro de 2025, circunstância que evidencia a boa-fé da parte executada e a inequívoca intenção de adimplir integralmente a obrigação.

Assim, ainda que haja um saldo remanescente até a data do efetivo pagamento, refere-se apenas a algum resíduo de atualização. Desse modo, entendo que o valor desse saldo residual seria irrisório e inexpressivo em relação ao montante principal, por isso, justificando plenamente a aplicação do princípio da insignificância.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente obrigação judicial, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação integral da obrigação.

No ensejo, DETERMINO a baixa de registros e cadastros do débito em sistemas próprios, se houver.

Ao Cartório Eleitoral para o cumprimento das providências de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO ITAMAR DE SOUSA GONZAGA

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral - Manaus  
TRE Amazonas

## **003ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600052-10.2026.6.04.0003**

**PUBLICAÇÃO EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600052-10.2026.6.04.0003 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)

**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM

**INVESTIGADO** : ELEICAO 2024 LINCON ROGERIO PINHEIRO PACHECO VEREADOR

**ADVOGADO** : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

**ADVOGADO** : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

**INVESTIGADO** : ELEICAO 2024 BAZILANDIA ALBUQUERQUE DIAS VEREADOR

**ADVOGADO** : KENNEDY PABLO MATOS DE SOUZA (19700/AM)

**INVESTIGADO** : AVANTE ITACOATIARA - AM MUNICIPAL

**INVESTIGANTE** : OCTAVIO SILVA LOUREIRO FILHO

**ADVOGADO** : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

**ADVOGADO** : ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA (273806/SP)

**ADVOGADO** : SOSTENES ADIEL PEREIRA BATISTA (10131/AM)

**TERCEIRO INTERESSADO** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL (Itacoatiara/Urucurituba)

Processo n. 0600052-10.2026.6.04.0003

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Representantes do(a) INVESTIGANTE: ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - SP273806, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A, SOSTENES ADIEL PEREIRA BATISTA - AM10131

Representante do(a) INVESTIGADO: KENNEDY PABLO MATOS DE SOUZA - AM19700

Representantes do(a) INVESTIGADO: CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517

INVESTIGANTE: OCTAVIO SILVA LOUREIRO FILHO

INVESTIGADO: AVANTE ITACOATIARA - AM MUNICIPAL, ELEICAO 2024 BAZILANDIA ALBUQUERQUE DIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 LINCON ROGERIO PINHEIRO PACHECO VEREADOR

**MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora NAIÁ MOREIRA YAMAMURA, Juíza Eleitoral da 003ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/AM, nos termos da legislação vigente, INTIMO as partes acima

qualificadas, bem como o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e seus respectivos patronos constituídos nos autos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL designada para este feito, a realizar-se sob as seguintes condições:

DADOS DA AUDIÊNCIA:

- DATA: 26 de maio de 2026 (terça-feira)
- HORÁRIO: 10:00h (Horário oficial do Estado do Amazonas)
- PLATAFORMA: ZOOM
- LINK DE ACESSO (CONVITE): <https://us02web.zoom.us/j/84886091733>

INSTRUÇÕES PARA O ATO VIRTUAL:

1. Antecedência e Conexão: Os envolvidos deverão acessar o link da plataforma Zoom com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, a fim de garantir a estabilidade da conexão e realizar os testes necessários de áudio e vídeo;
2. Identificação em Sala: Ao ingressar na sala virtual, o participante deverá, obrigatoriamente, renomear seu perfil com o seu Nome Completo, para fins de triagem e controle de presença pelo Cartório Eleitoral;
3. Documento Oficial: As partes e testemunhas deverão estar de posse de documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou Carteira Profissional), devendo exibi-lo à câmera quando solicitado pelo Juízo;
4. Ambiente e Dispositivos: Recomenda-se a utilização de fones de ouvido e o posicionamento em local reservado e silencioso, com conexão estável de internet, utilizando computador, notebook ou smartphone.

Ficam as partes devidamente advertidas de que o não comparecimento injustificado ou a ausência de conexão no horário designado poderá ensejar a aplicação das penalidades legais e as preclusões previstas no Código de Processo Civil e na legislação eleitoral aplicável.

Cumpra-se.

Itacoatiara/AM, 21 de maio de 2026.

IGOR BRASÍLICO

Assistente de Chefia - 003ª Zona Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601182-06.2024.6.04.0003**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 25/05/2026

**PROCESSO**

: 0601182-06.2024.6.04.0003 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)

**RELATOR**

: 003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INVESTIGADO**

: ELEICAO 2024 CRISTIANE LEVY QUEIROZ MICHILES VEREADOR

**ADVOGADO**

: JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (5254/AM)

**INVESTIGADO**

: PARTIDO DA REPUBLICA

**ADVOGADO**

: JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (5254/AM)

**INVESTIGADO**

: ELEICAO 2024 RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO VEREADOR

**ADVOGADO**

: NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (8707/AM)

**INVESTIGANTE**

: OCTAVIO SILVA LOUREIRO FILHO

**ADVOGADO**

: CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

**ADVOGADO**

: ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA (273806/SP)

ADVOGADO : SOSTENES ADIEL PEREIRA BATISTA (10131/AM)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL (Itacoatiara/Urucurituba)

Processo n. 0601182-06.2024.6.04.0003

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

POLO ATIVO (INVESTIGANTE):

- Octávio Silva Loureiro Filho (CPF: 439.343.742-04)
- Patronos: Dr. Sostenes Adiel Pereira Batista (OAB/AM 10131), Dr. Cristian Mendes da Silva (OAB/RO 4380-A) e Dr. Eloir Francisco Milano da Silva (OAB/SP 273806)

POLO PASSIVO (INVESTIGADOS):

- Partido LIBERAL (CNPJ: 10.158.177/0001-74)
- Patrono: Dr. José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/AM 5254)
- Eleição 2024 Cristiane Levy Queiroz Michiles Vereador (CNPJ: 56.309.953/0001-90)
- Patrono: Dr. José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/AM 5254)
- Eleição 2024 Richardson Rodrigues Araujo Vereador (CNPJ: 56.316.427/0001-58)
- Patrona: Dra. Nazira Marques de Oliveira (OAB/AM 8707)

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora NAIA MOREIRA YAMAMURA, Juíza Eleitoral da 003ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/AM, nos termos da legislação vigente, INTIMO as partes acima qualificadas, bem como o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e seus respectivos patronos constituídos nos autos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL designada para este feito, a realizar-se sob as seguintes condições:

DADOS DA AUDIÊNCIA:

- DATA: 26 de maio de 2026 (terça-feira)
- HORÁRIO: 10:40h (Horário oficial do Estado do Amazonas)
- PLATAFORMA: ZOOM
- LINK DE ACESSO (CONVITE): <https://us02web.zoom.us/j/82453695076>

INSTRUÇÕES PARA O ATO VIRTUAL:

1. Antecedência e Conexão: Os envolvidos deverão acessar o link da plataforma Zoom com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, a fim de garantir a estabilidade da conexão e realizar os testes necessários de áudio e vídeo;
2. Identificação em Sala: Ao ingressar na sala virtual, o participante deverá, obrigatoriamente, renomear seu perfil com o seu Nome Completo, para fins de triagem e controle de presença pelo Cartório Eleitoral;
3. Documento Oficial: As partes e testemunhas deverão estar de posse de documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou Carteira Profissional), devendo exibi-lo à câmera quando solicitado pelo Juízo;
4. Ambiente e Dispositivos: Recomenda-se a utilização de fones de ouvido e o posicionamento em local reservado e silencioso, com conexão estável de internet, utilizando computador, notebook ou smartphone.

Ficam as partes devidamente advertidas de que o não comparecimento injustificado ou a ausência de conexão no horário designado poderá ensejar a aplicação das penalidades legais e as preclusões previstas no Código de Processo Civil e na legislação eleitoral aplicável.

Cumpra-se.

Itacoatiara/AM, 21 de maio de 2026.

IGOR BRASÍLICO

Assistente de Chefia - 003ª Zona Eleitoral

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600148-10.2021.6.04.0000**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 25/05/2026

**EM**

**PROCESSO**

: 0600148-10.2021.6.04.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)

**RELATOR**

: 003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM

**AUTOR**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**REU**

: JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES

**ADVOGADO**

: FABRICIO DANIEL CORREIA DO NASCIMENTO (7320/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL (Itacoatiara/Urucurituba)

Processo n. 0600148-10.2021.6.04.0000

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)

Representante do(a) REU: FABRICIO DANIEL CORREIA DO NASCIMENTO - AM7320

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora NAIA MOREIRA YAMAMURA, Juíza Eleitoral da 003ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/AM, nos termos da legislação vigente, INTIMO as partes acima qualificadas, bem como o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e o patrono constituído nos autos, para comparecerem à AUDIÊNCIA VIRTUAL designada para este feito, que se realizará sob as seguintes condições:

DADOS DA AUDIÊNCIA:

- DATA: 26 de maio de 2026 (terça-feira)
- HORÁRIO: 09:00h (Horário oficial do Estado do Amazonas)
- PLATAFORMA: ZOOM
- LINK DE ACESSO (CONVITE): <https://us02web.zoom.us/j/87250026250>

INSTRUÇÕES PARA O ATO VIRTUAL:

1. Antecedência e Conexão: Os envolvidos deverão acessar o link da plataforma Zoom com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de garantir a estabilidade da conexão e realizar os testes necessários de áudio e vídeo;
  2. Identificação em Sala: Ao ingressar na sala virtual, o participante deverá, obrigatoriamente, renomear seu perfil com o seu Nome Completo para fins de triagem e controle de presença pelo Cartório Eleitoral;
  3. Documento oficial: As partes deverão estar de posse de documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou Carteira Funcional), devendo exibi-lo à câmera quando solicitado pelo Juízo;
  4. Dispositivos: Recomenda-se a utilização de fones de ouvido e o posicionamento em local silencioso, com conexão estável de internet, utilizando computador, notebook ou smartphone.
- Ficam as partes devidamente advertidas de que o não comparecimento injustificado ou a ausência de conexão no horário designado poderá ensejar a aplicação das penalidades legais e preclusões previstas no Código de Processo Civil e na legislação eleitoral aplicável.

Cumpre-se.

Itacoatiara/AM, 21 de maio de 2026.

IGOR BRASÍLICO

Assistente de Chefia - 003ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-19.2026.6.04.0003**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 25/05/2026

PROCESSO

: 0600032-19.2026.6.04.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITACOATIARA - AM)

**RELATOR**

: 003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - ITACOATIARA - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO

: JULIANA CASCAIS LIMA (21347/AM)

ADVOGADO

: SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM (14721/AM)

INTERESSADO

: JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM

INTERESSADO

: MARIA DE JESUS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL (Itacoatiara/Urucurituba)

Processo n. 0600032-19.2026.6.04.0003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ITACOATIARA - AM - MUNICIPAL, MARIA DE JESUS BARROS, JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM

Representantes do(a) INTERESSADO: JULIANA CASCAIS LIMA - AM21347, SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM - AM14721

SENTENÇA

Visto e analisado os presentes autos.

Trata-se de prestação de contas anual partidária, exercício 2025, com declaração de ausência de movimentação financeira e sem impugnação, após publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas TRE/AM.

A área técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pelo o arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos como prestada e aprovada.

O órgão ministerial instado a se manifestar, acompanhou o parecer exarado pela análise técnica e opinou pelo arquivamento, também considerando para todos os efeitos como prestada e aprovada.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestação de contas partidária anual, encontra-se capitulado no artigo 32 da Lei. 9.096/1995.

A lei n. 13.165/2015 inovou ao preconizar que os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos.

O artigo 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019 disciplina tal forma de prestação de contas.

Com isso, após análise, não vislumbrei a necessidade de diligências ou vícios a serem realizadas ou sanadas, tendo sido apresentado ou certificado nos autos todos os ditames legais do 44 da referida norma.

Por todo o exposto, em concordância com o parecer da área técnica e do agente ministerial, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário UNIÃO BRASIL, município de Itacoatiara, exercício ano 2025, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos do artigo 44, inciso VIII, alínea "a" da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, realize-se as anotações administrativas pertinentes, certificando o ato.

Após, archive-se.

Itacoatiara, (data da assinatura eletrônica)

NAIA MOREIRA YAMAMURA

Juíza Eleitoral - 3ª ZE

## **008ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600247-53.2021.6.04.0008**

**PUBLICAÇÃO EM** : 25/05/2026  
**PROCESSO** : 0600247-53.2021.6.04.0008 INQUÉRITO POLICIAL (COARI - AM)  
**RELATOR** : **008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM**  
**AUTOR** : SR/PF/AM  
**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
**INDICIADO** : FRANCISCA DE SOUZA TORRES

#### **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

PROCESSO Nº: 0600247-53.2021.6.04.0008

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral]

AUTOR: SR/PF/AM

INDICIADO: FRANCISCA DE SOUZA TORRES

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de compra de votos previsto no art. 299 do Código Eleitoral, supostamente ocorrido em 5 de dezembro de 2021, no curso de eleição suplementar municipal realizada no Município de Coari/AM, ocasião em que a investigada Francisca de Souza Torres foi presa em flagrante.

Encerradas as investigações, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do presente Inquérito Policial, em razão da inexistência de justa causa e lastro probatório mínimo para sustentar a demanda criminal, pugnando, ainda, pela restituição do aparelho celular e dos valores apreendidos, bem como pela devolução do montante depositado a título de fiança (ID 123800827).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, o Ministério Público Eleitoral, ao concluir pelo arquivamento do inquérito policial, deve remeter os autos para a instância de revisão ministerial para homologação. No entanto, após a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, a manifestação do Ministério Público Eleitoral é submetida ao juiz, que pode homologar o arquivamento ou, em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, remeter os autos para a instância de revisão.

No caso em análise, o Ministério Público Eleitoral, como titular da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), entende que não há elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, conforme exposto em sua manifestação (ID 123800827).

Diante disso, e em consonância com a manifestação ministerial, este Juízo homologa o pedido de arquivamento, por entender que as razões apresentadas são pertinentes e estão em conformidade com a legislação aplicável.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal.

Ressalvo, contudo, a possibilidade de reabertura da investigação caso surjam novas provas, desde que o fundamento do arquivamento tenha sido a falta de provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do STF.

Determino a devolução do valor recolhido a título de fiança em favor da investigada, bem como a restituição do aparelho celular e da quantia apreendida.

Comunique-se à autoridade policial para as anotações e providências cabíveis.

Comunique-se os investigados sobre a decisão de arquivamento, nos termos do art. 28 do CPP.

Após archive-se os autos com as cautelas de praxe.

COARI/AM, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MELO DOS SANTOS

JUIZ(A) DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600047-70.2026.6.04.0008**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600047-70.2026.6.04.0008 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (COARI - AM)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADA** : VITORIA SANTINHO LOUZADO

**INTERESSADO** : J. F. D. A.

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600047-70.2026.6.04.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

INTERESSADA: VITORIA SANTINHO LOUZADO

INTERESSADO: J. F. D. A.

**DECISÃO**

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo a eleitora VITÓRIA SANTINHO LOUZADO\_1 (inscrição eleitoral nº 436355530116), da 146ª Zona Eleitoral de Londrina/PR e do eleitor J.F.D.A\_2 (inscrição eleitoral nº 048962602208), da 08ª Zona Eleitoral de Coari/AM, diante da similaridade biométrica de uma digital dos eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão. Observo, ainda, que não se trata de hipótese que envolva possível ocorrência de ilícito penal e, sendo assim, desde já, dispenso a publicação do edital previsto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, bem como a convocação da eleitora e do eleitor para prestarem esclarecimentos.

No caso em questão, constata-se, de maneira inequívoca, que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO008AM2600005669 pertencem a eleitora e eleitor distintos, em razão da evidente diferença de dados biográficos, bem como do registro do CPF em ambos os cadastros.

Dito isto, entendo que, no presente processo, não há inscrição eleitoral a ser cancelada. Com fulcro no art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021, determino a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/AM, solicitando a exclusão dos dados biométricos inconsistentes das inscrições eleitorais envolvidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MELO DOS SANTOS

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-85.2026.6.04.0008**

**PUBLICAÇÃO** : 25/05/2026  
**EM**

**PROCESSO** : 0600046-85.2026.6.04.0008 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (COARI - AM)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO** : LEANDRO COELHO DA SILVA

**INTERESSADO** : L. C. D. S.

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600046-85.2026.6.04.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

INTERESSADO: L. C. D. S., LEANDRO COELHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade identificada pelo sistema Oracle Analytics, agrupada sob o registro nº 1DBIO008AM2600005587, envolvendo os eleitores LEANDRO COELHO DA SILVA, inscrição nº 046761732208, e LEONARDO COELHO DA SILVA, inscrição nº 048962062267, ambos vinculados à 08ª Zona Eleitoral de Coari/AM.

Conforme informação cartorária e documentos juntados aos autos, verificou-se que ambas as inscrições eleitorais estavam vinculadas ao mesmo CPF nº 070.005.002-71, pertencente ao eleitor LEONARDO COELHO DA SILVA, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

Consta dos autos que o eleitor LEANDRO COELHO DA SILVA, quando de seu alistamento eleitoral, utilizou equivocadamente o CPF pertencente ao seu irmão, LEONARDO COELHO DA SILVA, situação que somente veio a ser identificada após o posterior alistamento deste último, ocasionando geração da ocorrência no Oracle Analytics.

Verifica-se, ainda, que ambos os eleitores possuem dados biográficos distintos, especialmente quanto à data de nascimento, bem como inscrições eleitorais próprias e individualizadas, inexistindo coincidência biométrica ou similaridade facial relevante que indique fraude eleitoral ou duplicidade de inscrição atribuível à mesma pessoa.

Conforme certidão cartorária posterior, foi identificado e juntado aos autos o CPF correto do eleitor LEANDRO COELHO DA SILVA, qual seja, nº 070.006.092-81, não tendo sido possível a realização de revisão cadastral em razão do fechamento do cadastro eleitoral.

É o relatório. Decido.

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que as inscrições eleitorais pertencem a pessoas distintas, irmãos, inexistindo hipótese de duplicidade ou pluralidade de inscrições eleitorais, tampouco indícios de fraude eleitoral.

A inconsistência verificada decorreu exclusivamente da utilização indevida, por equívoco, do CPF pertencente ao eleitor LEONARDO COELHO DA SILVA quando do alistamento de LEANDRO COELHO DA SILVA.

Desse modo, não há hipótese de cancelamento de qualquer das inscrições eleitorais, devendo ambas permanecer regulares e ativas.

Ante o exposto:

I - MANTENHO regulares as inscrições eleitorais nº 046761732208, em nome de LEANDRO COELHO DA SILVA, e nº 048962062267, em nome de LEONARDO COELHO DA SILVA;

II - DETERMINO a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas, para ciência e posterior encaminhamento à Corregedoria-Geral Eleitoral, a fim de que seja adotada exclusão da inconsistência cadastral e baixa da ocorrência no Oracle Analytics, nos termos do art. 10 do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021.

III - a autuação de procedimento de classe RSE, com a finalidade de subsidiar o encaminhamento à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que seja promovida a exclusão do CPF indevidamente vinculado à inscrição eleitoral do não titular, em conformidade com as orientações da Corregedoria-Geral Eleitoral.

IV - DISPENSO a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, por inexistirem indícios de fraude ou responsabilidade a apurar.

Após cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MELO DOS SANTOS

Juiz Eleitoral da 008ª Zona Eleitoral de Coari/AM

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-85.2026.6.04.0008****PUBLICAÇÃO****EM**

: 25/05/2026

PROCESSO

: 0600046-85.2026.6.04.0008 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (COARI - AM)

**RELATOR**

: 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : LEANDRO COELHO DA SILVA

INTERESSADO : L. C. D. S.

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600046-85.2026.6.04.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

INTERESSADO: L. C. D. S., LEANDRO COELHO DA SILVA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade identificada pelo sistema Oracle Analytics, agrupada sob o registro nº 1DBIO008AM2600005587, envolvendo os eleitores LEANDRO COELHO DA SILVA, inscrição nº 046761732208, e LEONARDO COELHO DA SILVA, inscrição nº 048962062267, ambos vinculados à 08ª Zona Eleitoral de Coari/AM.

Conforme informação cartorária e documentos juntados aos autos, verificou-se que ambas as inscrições eleitorais estavam vinculadas ao mesmo CPF nº 070.005.002-71, pertencente ao eleitor LEONARDO COELHO DA SILVA, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

Consta dos autos que o eleitor LEANDRO COELHO DA SILVA, quando de seu alistamento eleitoral, utilizou equivocadamente o CPF pertencente ao seu irmão, LEONARDO COELHO DA SILVA, situação que somente veio a ser identificada após o posterior alistamento deste último, ocasionando geração da ocorrência no Oracle Analytics.

Verifica-se, ainda, que ambos os eleitores possuem dados biográficos distintos, especialmente quanto à data de nascimento, bem como inscrições eleitorais próprias e individualizadas, inexistindo coincidência biométrica ou similaridade facial relevante que indique fraude eleitoral ou duplicidade de inscrição atribuível à mesma pessoa.

Conforme certidão cartorária posterior, foi identificado e juntado aos autos o CPF correto do eleitor LEANDRO COELHO DA SILVA, qual seja, nº 070.006.092-81, não tendo sido possível a realização de revisão cadastral em razão do fechamento do cadastro eleitoral.

É o relatório. Decido.

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que as inscrições eleitorais pertencem a pessoas distintas, irmãos, inexistindo hipótese de duplicidade ou pluralidade de inscrições eleitorais, tampouco indícios de fraude eleitoral.

A inconsistência verificada decorreu exclusivamente da utilização indevida, por equívoco, do CPF pertencente ao eleitor LEONARDO COELHO DA SILVA quando do alistamento de LEANDRO COELHO DA SILVA.

Desse modo, não há hipótese de cancelamento de qualquer das inscrições eleitorais, devendo ambas permanecer regulares e ativas.

Ante o exposto:

I - MANTENHO regulares as inscrições eleitorais nº 046761732208, em nome de LEANDRO COELHO DA SILVA, e nº 048962062267, em nome de LEONARDO COELHO DA SILVA;

II - DETERMINO a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas, para ciência e posterior encaminhamento à Corregedoria-Geral Eleitoral, a fim de que seja adotada exclusão da inconsistência cadastral e baixa da ocorrência no Oracle Analytics, nos termos do art. 10 do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021.

III - a autuação de procedimento de classe RSE, com a finalidade de subsidiar o encaminhamento à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que seja promovida a exclusão do CPF indevidamente vinculado à inscrição eleitoral do não titular, em conformidade com as orientações da Corregedoria-Geral Eleitoral.

IV - DISPENSO a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, por inexistirem indícios de fraude ou responsabilidade a apurar.

Após cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MELO DOS SANTOS

Juiz Eleitoral da 008ª Zona Eleitoral de Coari/AM

## **REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600050-25.2026.6.04.0008**

**PUBLICAÇÃO EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600050-25.2026.6.04.0008 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (COARI - AM)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADA** : VANIA SUELI DE ALMEIDA SILVA

### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600050-25.2026.6.04.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

INTERESSADA: VANIA SUELI DE ALMEIDA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconsistência cadastral relativa à indevida vinculação de CPF à inscrição eleitoral da interessada.

Conforme informação cartorária, verificou-se que na inscrição eleitoral nº 002239232208, em nome de VANIA SUELI DE ALMEIDA SILVA, consta vinculado o CPF nº 001.397.227-85, o qual não pertence à eleitora.

A instrução do feito foi devidamente realizada, com a juntada do espelho da inscrição eleitoral e da documentação pessoal da interessada (CPF/CIN), os quais evidenciam a divergência entre o número de CPF constante em seus documentos oficiais e aquele registrado no cadastro eleitoral.

Depreende-se, portanto, que houve indevida vinculação do CPF nº 001.397.227-85 ao cadastro eleitoral da interessada, configurando erro material de natureza cadastral, sem indícios de fraude. Nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, compete à Justiça Eleitoral zelar pela higidez do cadastro eleitoral, promovendo a correção de inconsistências verificadas, observados os procedimentos próprios.

Outrossim, conforme orientações constantes do Ofício-Circular CGE nº 7/2026, especialmente item 6 do anexo, nas hipóteses em que haja elementos suficientes para identificação da inconsistência e sendo inviável a regularização direta pela zona eleitoral, o caso deve ser encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral para adoção das providências necessárias.

No caso concreto, considerando que:

a) a interessada encontra-se devidamente identificada;

b) há comprovação documental da inconsistência cadastral;

e a correção do dado não é passível de ajuste direto por esta Zona Eleitoral, em razão do fechamento do cadastro eleitoral, impõe-se o encaminhamento à instância correcional competente.

Diante do exposto:

I - RECONHEÇO a existência de inconsistência cadastral decorrente da indevida vinculação do CPF nº 001.397.227-85 à inscrição eleitoral de VANIA SUELI DE ALMEIDA SILVA;

II - DETERMINO o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas, para conhecimento e posterior remessa à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, a fim de que seja promovida a exclusão do referido CPF do cadastro eleitoral da interessada, com a consequente regularização da inconsistência;

III - Após o cumprimento das diligências e o retorno dos autos, determino o arquivamento provisório dos autos até a reabertura do Cadastro Eleitoral;

IV - Reaberto Cadastro Eleitoral, determino a revisão dos dados cadastrais da eleitora para inclusão do CPF correto;

V - Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MELO DOS SANTOS

Juiz Eleitoral da 008ª Zona Eleitoral de Coari/AM"

## **EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600662-70.2020.6.04.0008**

**PUBLICAÇÃO EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600662-70.2020.6.04.0008 EXECUÇÃO DA PENA (COARI - AM)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

**AUTOR** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**REU** : JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : TYSON OLIVEIRA TORRES (15564/AM)

**REU** : YAKAMURY REBOUCAS DE LIRA

**ADVOGADO** : TYSON OLIVEIRA TORRES (15564/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

PROCESSO Nº: 0600662-70.2020.6.04.0008

CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA (386)

ASSUNTO: [Descumprimento da Proibição de Fornecimento de Transporte ou Refeições a Eleitores]

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REU: YAKAMURY REBOUCAS DE LIRA

ADVOGADO: TYSON OLIVEIRA TORRES - OAB/AM15564

REU: JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TYSON OLIVEIRA TORRES - OAB/AM15564

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho a promoção ministerial de ID 123798001.

Intime-se o advogado constituído nos autos, Dr. Tyson Oliveira Torres, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do descumprimento da pena restritiva de direitos pelo sr. Yakamury Rebouças de Lira, apresentando os esclarecimentos que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Intime-se.

COARI/AM, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MELO DOS SANTOS

JUIZ(A) DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

## 010ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-75.2026.6.04.0010

##### PUBLICAÇÃO

EM : 25/05/2026

PROCESSO : 0600001-75.2026.6.04.0010 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FONTE BOA - AM)

**RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 - FONTE BOA

INTERESSADO : RAIMUNDO DE MATOS JUNIOR

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

REQUERENTE : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

REQUERENTE : KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

PROCESSO Nº: 0600001-75.2026.6.04.0010

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 - FONTE BOA

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

INTERESSADO: RAIMUNDO DE MATOS JUNIOR

REQUERENTE: KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

REQUERENTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

## SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas do exercício financeiro de 2020, formulado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS, em favor da Agremiação Municipal em FONTE BOA / AM.

O Parecer Técnico foi favorável ao deferimento do pedido, id n. 123766874.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável à regularização, id n. 123768388.

É o relatório. Decido.

O Partido requerente pretende a regularização da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, a fim de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha suspenso por decisão que julgou as suas contas não prestadas.

Para tanto, instruiu o pedido com os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

Outrossim, da análise técnica não se verificou recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o Parecer Técnico.

Diante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 - FONTE BOA, referentes à prestação de contas do exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se no SICO. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FONTE BOA/AM, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VÍTOR SOUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ(A) DA 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-30.2026.6.04.0010****PUBLICAÇÃO****EM**

: 25/05/2026

PROCESSO : 0600004-30.2026.6.04.0010 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FONTE BOA - AM)

**RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 - FONTE BOA

INTERESSADO : RAIMUNDO DE MATOS JUNIOR

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

REQUERENTE : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

REQUERENTE : KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

PROCESSO Nº: 0600004-30.2026.6.04.0010

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 - FONTE BOA

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

INTERESSADO: RAIMUNDO DE MATOS JUNIOR

REQUERENTE: KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

REQUERENTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais do Diretório Municipal do Partido Avante (PTDOB70) no município de Fonte Boa/AM, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentado pela Comissão Provisória Estadual do Avante no Amazonas.

A unidade responsável opinou pelo deferimento do pedido ao considerar presentes os elementos essenciais à regularização ID .123789324

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, seguiu o parecer do analista técnico e opinou pela regularização das contas ID 123789701.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

O procedimento de regularização da situação de inadimplência está previsto no art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019 e tem por finalidade verificar se foram juntados aos autos todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originariamente - por ocasião da prestação de contas - e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos (Fundo Partidário e Fundo de Financiamento de Campanha Eleitoral), recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Nos termos da legislação de regência, o requerimento de regularização apresentado tem o condão, caso deferido o pedido, de suspender as consequências prevista no art. 47 da Resolução TSE n. 23.604/2019, quais sejam, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, caso tenha sido determinada em procedimento próprio.

Ademais, não foram identificadas impropriedades e/ou irregularidades na aplicação de recursos públicos e nem recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificadas.

Assim, não há óbice à regularização de inadimplência do partido político omissor.

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual, apresentado pelo PARTIDO AVANTE - FONTE BOA/AM, abrangendo a movimentação financeira do exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com o devido levantamento da situação de inadimplência do partido, o reestabelecimento do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

À Serventia Eleitoral para o devido registro no Sistema de Informações de Contas-SICO e, caso haja suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, encaminhe-se cópia da presente decisão à unidade responsável do TRE-AM com a finalidade da inativação da anotação, se não houver outros registros de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

As contas devem ser registradas nos sistemas eleitorais adequados.

Após as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

FONTE BOA/AM, data da assinatura eletrônica.

JOAO VITOR SOUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DA 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-60.2026.6.04.0010**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600002-60.2026.6.04.0010 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FONTE BOA - AM)

**RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
INTERESSADO : RAIMUNDO DE MATOS JUNIOR  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)  
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)  
REQUERENTE : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)  
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)  
REQUERENTE : KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS  
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)  
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)  
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 - FONTE BOA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

---

PROCESSO Nº: 0600002-60.2026.6.04.0010

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 - FONTE BOA

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

REQUERENTE: KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

INTERESSADO: RAIMUNDO DE MATOS JUNIOR

REQUERENTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas anual do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 (AVANTE) - FONTE BOA, referente ao exercício financeiro de 2021, formulado nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade responsável opinou pelo deferimento do pedido ao considerar presentes os elementos essenciais à regularização ID 123794285.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, seguiu o parecer do analista técnico e opinou pela regularização das contas ID 123797122.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

O procedimento de regularização da situação de inadimplência está previsto no art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019 e tem por finalidade verificar se foram juntados aos autos todos os

dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originariamente - por ocasião da prestação de contas - e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos (Fundo Partidário e Fundo de Financiamento de Campanha Eleitoral), recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Nos termos da legislação de regência, o requerimento de regularização apresentado tem o condão, caso deferido o pedido, de suspender as consequências prevista no art. 47 da Resolução TSE n. 23.604/2019, quais sejam, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, caso tenha sido determinada em procedimento próprio.

Ademais, não foram identificadas impropriedades e/ou irregularidades na aplicação de recursos públicos e nem recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificadas.

Assim, não há óbice à regularização de inadimplência do partido político omissor.

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PROCEDENTE o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual, apresentado pelo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTD DO B 70 (AVANTE) - FONTE BOA, abrangendo a movimentação financeira do exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com o devido levantamento da situação de inadimplência do partido, o reestabelecimento do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

À Serventia Eleitoral para o devido registro no Sistema de Informações de Contas-SICO e, caso haja suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, encaminhe-se cópia da presente decisão à unidade responsável do TRE-AM com a finalidade da inativação da anotação, se não houver outros registros de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

O Ministério Público Eleitoral deve ser informado desta decisão.

As contas devem ser registradas nos sistemas eleitorais adequados.

Após as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

FONTE BOA/AM, data da assinatura eletrônica.

JOAO VITOR SOUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ(A) DA 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-37.2026.6.04.0010**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 25/05/2026**

**PROCESSO**

**: 0600010-37.2026.6.04.0010 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FONTE BOA - AM)**

**RELATOR**

**: 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REQUERENTE**

**: COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS**

**ADVOGADO**

**: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)**

**ADVOGADO**

**: VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)**

**REQUERENTE**

**: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO**

**: VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)**

**ADVOGADO**

**: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)**

REQUERENTE : KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS  
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)  
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)  
RESPONSÁVEL : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 - FONTE BOA  
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO DE MATOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

---

PROCESSO Nº: 0600010-37.2026.6.04.0010

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 - FONTE BOA

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

REQUERENTE: KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

REQUERENTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE MATOS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais apresentado em favor do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 (AVANTE) - FONTE BOA, referente às eleições municipais de 2022, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em Parecer Técnico Conclusivo, ID 123795852, o Analista de Contas manifestou-se pela Regularização das Contas.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, opinou pela regularização das contas ID 123797129.

É o relatório. Decido.

O diretório municipal do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL de FONTE BOA/AM teve suas contas julgadas como não prestadas referente às ELEIÇÕES 2022, motivo pelo qual foi determinada a suspensão de novos repasses do fundo partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à grei.

Nesse sentido, observo que o rito previsto para o processamento do presente pedido de regularização foi devidamente seguido conforme preceitua o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pelos documentos apresentados e informações fornecidas pelos sistemas da Justiça Eleitoral, não houve recebimento e/ou movimentação de valores provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, assim como não foi demonstrado a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Ante o exposto, considerando que todos os requisitos foram preenchidos, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - UNIDADE ELEITORAL DE FONTE BOA/AM, referente às ELEIÇÕES 2022, na forma do art. 80, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anatem-se os dados do presente julgamento no Sistema de Informação de Contas - SICO e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e registros de praxe.

FONTE BOA/AM, data da assinatura eletrônica.

JOAO VITOR SOUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ(A) DA 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-45.2026.6.04.0010**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 25/05/2026

**PROCESSO**

: 0600003-45.2026.6.04.0010 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FONTE BOA - AM)

**RELATOR**

: 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

**ADVOGADO** : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

**REQUERENTE** : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

**ADVOGADO** : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

**REQUERENTE** : KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

**ADVOGADO** : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

**ADVOGADO** : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

**REQUERENTE** : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 - FONTE BOA

**REQUERENTE** : RAIMUNDO DE MATOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

PROCESSO Nº: 0600003-45.2026.6.04.0010

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB70 - FONTE BOA

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

REQUERENTE: RAIMUNDO DE MATOS JUNIOR

REQUERENTE: KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

REQUERENTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas anual do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B70 (AVANTE) - FONTE BOA, referente ao exercício financeiro de 2022, formulado nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade responsável opinou pelo deferimento do pedido ao considerar presentes os elementos essenciais à regularização ID 123794452.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, seguiu o parecer do analista técnico e opinou pela regularização das contas ID 123797126.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

O procedimento de regularização da situação de inadimplência está previsto no art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019 e tem por finalidade verificar se foram juntados aos autos todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originariamente - por ocasião da prestação de contas - e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos (Fundo Partidário e Fundo de Financiamento de Campanha Eleitoral), recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Nos termos da legislação de regência, o requerimento de regularização apresentado tem o condão, caso deferido o pedido, de suspender as consequências prevista no art. 47 da Resolução TSE n. 23.604/2019, quais sejam, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, caso tenha sido determinada em procedimento próprio.

Ademais, não foram identificadas impropriedades e/ou irregularidades na aplicação de recursos públicos e nem recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificadas.

Assim, não há óbice à regularização de inadimplência do partido político omissor.

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PROCEDENTE o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual, apresentado pelo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B70 (AVANTE) - FONTE BOA, abrangendo a movimentação financeira do exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com o devido levantamento da situação de inadimplência do partido, o reestabelecimento do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

À Serventia Eleitoral para o devido registro no Sistema de Informações de Contas-SICO e, caso haja suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, encaminhe-se cópia da presente decisão à unidade responsável do TRE-AM com a finalidade da inativação da anotação, se não houver outros registros de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

O Ministério Público Eleitoral deve ser informado desta decisão.  
As contas devem ser registradas nos sistemas eleitorais adequados.  
Após as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.  
FONTE BOA/AM, data da assinatura eletrônica.  
JOAO VITOR SOUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
JUIZ(A) DA 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600289-91.2024.6.04.0010**

### **PUBLICAÇÃO EM**

**: 25/05/2026**

### **PROCESSO**

**: 0600289-91.2024.6.04.0010 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FONTE BOA - AM)**

### **RELATOR**

**: 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM**

### **Destinatário**

**: Destinatário Ciência Pública**

### **EXECUTADO**

**: ELEICAO 2024 VALDIR NOGUEIRA MORAES FILHO VEREADOR**

### **ADVOGADO**

**: DOUGLAS GALVAO MONTEIRO (7211/AM)**

### **EXECUTADO**

**: VALDIR NOGUEIRA MORAES FILHO**

### **ADVOGADO**

**: DOUGLAS GALVAO MONTEIRO (7211/AM)**

### **EXEQUENTE**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM**

---

**PROCESSO Nº: 0600289-91.2024.6.04.0010**

**CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]**

**EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**EXECUTADO: ELEICAO 2024 VALDIR NOGUEIRA MORAES FILHO VEREADOR**

**ADVOGADO: DOUGLAS GALVAO MONTEIRO - OAB/AM7211-A**

**EXECUTADO: VALDIR NOGUEIRA MORAES FILHO**

**ADVOGADO: DOUGLAS GALVAO MONTEIRO - OAB/AM7211-A**

### **DESPACHO**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença instaurada em face de VALDIR NOGUEIRA MORAES FILHO, visando à cobrança de valores devidos ao Tesouro Nacional decorrentes do julgamento das contas de campanha, referentes às Eleições 2024, nos termos da sentença ID 123609380.

Para o regular prosseguimento da execução, faz-se necessária a intimação do executado a fim de oportunizar o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária.

Inicialmente, cumpre registrar que o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 513, § 2º, inciso II, aplicado de forma subsidiária, determina que o devedor sem procurador constituído nos autos seja intimado para cumprir a sentença por meio de carta com aviso de recebimento (AR). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - a exemplo do assentado no julgamento do REsp nº 1.760.914/SP (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020) - é firme no sentido de que o réu revel, citado pessoalmente na fase de

conhecimento, deve obrigatoriamente ser intimado de forma pessoal para o início da execução, afastando-se a presunção de intimação ficta.

Contudo, no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas, a recém-editada Resolução TRE-AM nº 73 /2026 autoriza de forma expressa a substituição da intimação postal ou por oficial de justiça pelo cumprimento por meio eletrônico (mensagem instantânea ou e-mail), desde que assegurada a comprovação de leitura pelo destinatário (art. 2º, *caput*, c/c art. 7º, inciso I). Essa norma busca conferir efetividade jurisdicional e duração razoável ao processo.

Compulsando os autos, denota-se que os dados de contato do executado, incluindo telefone móvel e endereço físico, encontram-se devidamente registrados na Ficha de Qualificação (ID 122763256) apresentada pelo próprio prestador, ora executado. Cumpre destacar que recai sobre a parte executada o ônus de informar a este Juízo qualquer eventual mudança em seus dados de localização. Essa responsabilidade encontra-se expressamente prevista na legislação eleitoral, notadamente no art. 24, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (norma de regência do registro de candidatura), que impõe ao candidato o dever expresso de manter atualizados os meios informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral, diretriz cujos efeitos perduram e vinculam o respectivo processo de prestação de contas e suas fases subsequentes.

No mesmo sentido, o CPC, aplicado subsidiariamente, preceitua em seu art. 77, inciso V, o dever processual das partes de declinar o endereço atualizado sempre que ocorrer modificação temporária ou definitiva. A inobservância dessa regra atrai a incidência da presunção legal disposta no art. 513, § 3º, c/c o parágrafo único do art. 274, ambos do CPC, os quais estabelecem que se consideram realizadas e válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos quando o devedor houver se mudado sem a prévia comunicação ao juízo.

Diante do exposto:

1. DETERMINO à Serventia Eleitoral que proceda à intimação do executado, VALDIR NOGUEIRA MORAES FILHO, prioritariamente por meio eletrônico (mensagem instantânea/WhatsApp), utilizando o número de telefone celular constante na sua Ficha de Qualificação (ID 122763256), certificando-se nos autos a respectiva confirmação de leitura, nos estritos termos dos arts. 2º e 7º, inciso I, da Resolução TRE-AM nº 73/2026.

2. Frustrada a via eletrônica, ou não havendo confirmação de leitura, proceda-se sucessivamente à intimação por carta com aviso de recebimento (AR), a ser remetida para o endereço físico constante da referida ficha: Estrada do Aeroporto, 03, Bairro Atila Lins, Município de Fonte Boa /AM, CEP 69.670-000.

3. Inexitasas as tentativas anteriores, autorizo, desde já, a expedição de mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça no respectivo endereço, com fulcro no art. 275 do CPC.

4. O executado deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento voluntário do débito apontado, sob pena de incidência das sanções previstas no art. 523, § 1º, do CPC c/c art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022 (multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual), além de eventual inclusão no CADIN e em cadastros de inadimplentes.

Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se.

FONTE BOA/AM, data da assinatura eletrônica.

JOAO VITOR SOUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ(A) DA 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

## **031ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600004-91.2025.6.04.0001**

**PUBLICAÇÃO EM** : 25/05/2026  
**PROCESSO** : 0600004-91.2025.6.04.0001 EXECUÇÃO FISCAL (MANAUS - AM)  
**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM  
**EXECUTADO** : JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
**ADVOGADO** : DAVID AZULAY BENAYON (8688/AM)  
**EXECUTADO** : JOAO MACHADO ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : JULIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE (20794/AM)  
**EXEQUENTE** : PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - PRFN1  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Endereço: Av. André Araújo, nº 200; Aleixo; Manaus, AM; CEP 69.060-000 (Anexo do TRE-AM).  
Telefone: (92) 3632-4431.

---

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0600004-91.2025.6.04.0001

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Execução - De Multa Eleitoral]

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - PRFN1

ADVOGADO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, JOAO MACHADO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Representante do(a) EXECUTADO: DAVID AZULAY BENAYON - AM8688

Representante do(a) EXECUTADO: JULIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE - AM20794

Sua Excelência a Senhora PATRÍCIA MACÊDO DE CAMPOS, Juíza da 31ª Zona Eleitoral, com jurisdição em Manaus e no Careiro da Várzea, Amazonas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, manda que se proceda a intimação, nos termos a seguir:

Nome(s) do(s) destinatário(s) da comunicação: JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 13.952.620/0001-72, e JOÃO MACHADO ALBUQUERQUE, CPF 476.XXX.XXX-20, por meio do(a)s seu/sua(s) advogado (a)s constituído(a)s nos autos, Dr. DAVID AZULAY BENAYON, OAB AM8688, e Dra. JULIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE, OAB AM20794.

Finalidade da comunicação: Certificado nos autos o bloqueio de valores no montante de R\$ 5.132,40 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e quarenta centavos), determinado pelo r. Juízo por meio do sistema SISBAJUD, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) executado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, manifestar(em)-se acerca:

I - Da eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 833 do CPC e legislação pertinente;

II - Do eventual excesso de constrição, caso o valor bloqueado ultrapasse o montante devido, demonstrando documentalmente o valor efetivo da dívida;

III - De qualquer outra questão que entender pertinente quanto à regularidade da construção realizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, conforme o § 5º do mesmo artigo.

Sede do Juízo/Informações: Os canais de comunicação com Juízo Eleitoral da 31ª ZE: E-mail: [ze\\_jud31@tre-am.jus.br](mailto:ze_jud31@tre-am.jus.br). Tel. 3632-4431. Os documentos dos autos, inclusive contrafé, estão acessíveis em consulta pública ao PJE-1ª instância no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, disponível em: < <http://www.tre-am.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje> >.

Manaus/AM, 21 de maio de 2026.

JANILTON DIAS SANTANA

Chefe de Cartório da 31ª Zona Eleitoral

## 033ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-80.2026.6.04.0033

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 25/05/2026

**PROCESSO**

: 0600009-80.2026.6.04.0033 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANORI - AM)

**RELATOR**

: 033ª ZONA ELEITORAL DE ANORI AM

**FISCAL DA  
LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**REQUERENTE** : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

**REQUERENTE** : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

**REQUERENTE** : KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

33ª ZONA ELEITORAL DE ANORI AM

#### DECISÃO

O Partido Político apresentou Requerimento de regularização de prestação de contas eleitorais, exercício financeiro de 2012, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, e demais disposições estabelecidas na Resolução TSE n. 23.553/2017, no tocante ao mérito, e pela resolução 23.607/2019, quanto a forma de apresentação e o rito processual e nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e em outras normas expedidas pelo TSE.

Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/AM, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a agremiação partidária Requerente não manteve conta bancária aberta no exercício financeiro de 2012.

O Parecer Técnico Conclusivo não constatou nenhuma irregularidade, em que pese a apresentação intempestiva das contas.

Vista ao MPE, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos para decisão, estando devidamente relatados.

Passo então a decidir.

Cuida-se de prestação de contas que apresentou, como única irregularidade ser intempestiva.

Ab initio, tenho que inobstante a irregularidade cometida pelo partido, a meu ver, as contas comportam regularidade.

Com efeito, não percebe-se pelas irregularidades apontadas acima que tenha havido arrecadação ou gastos indevidos de recursos financeiros que importem em malversação de recursos financeiros. Isto Posto, com fundamento no artigo 80, § 2º inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo pela REGULARIZAÇÃO das contas de campanha do Partido da Republica, relativas as eleições de 2012 no Município de Anori/AM e restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, artigo 80, § 1º inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxe.

Se houver recurso, notifique-se a parte recorrida para em três dias, apresentar contrarrazões.

A seguir, conforme o caso, dê-se vista ao Ministério Público, por igual prazo.

Depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Com o trânsito em julgado, lançar à decisão no SICO, archive-se, com as cautelas de praxe.

Anori, data e assinatura eletrônica

Juiz EDSON ROSAS NETO

Titular do Cartório Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-65.2026.6.04.0033**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 25/05/2026**

**PROCESSO**

: 0600010-65.2026.6.04.0033 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANORI - AM)

**RELATOR**

**: 033ª ZONA ELEITORAL DE ANORI AM**

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**REQUERENTE** : JARDEL DE CASTRO PEREIRA

**ADVOGADO** : CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)

**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

**ADVOGADO** : CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)

**REQUERENTE** : PAULO CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE

**ADVOGADO** : CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**33ª ZONA ELEITORAL DE ANORI AM**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-65.2026.6.04.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE ANORI AM**

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JARDEL DE CASTRO PEREIRA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE

Representante do(a) REQUERENTE: CYNTHIA KANAWATI SOARES - AM15006

DECISÃO

O Partido Político apresentou Requerimento de Regularização de Prestação de Contas eleitorais, exercício financeiro de 2024, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e demais disposições estabelecidas pela resolução 23.607/2019, quanto a forma de apresentação e o rito processual e nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e em outras normas expedidas pelo TSE.

Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/AM, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a agremiação partidária Requerente não manteve conta bancária aberta no exercício financeiro de 2024.

O Parecer Técnico Conclusivo não constatou nenhuma irregularidade, em que pese a apresentação intempestiva das contas.

Vista ao MPE, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos para decisão, estando devidamente relatados.

Passo então a decidir.

Cuida-se de prestação de contas que apresentou, como única irregularidade ser intempestiva.

Ab initio, tenho que inobstante a irregularidade cometida pelo partido, a meu ver, as contas comportam regularidade.

Com efeito, não percebe-se pelas irregularidades apontadas acima que tenha havido arrecadação ou gastos indevidos de recursos financeiros que importem em malversação de recursos financeiros. Isto Posto, com fundamento no artigo 80, § 2º inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo pela REGULARIZAÇÃO das contas de campanha do PSD - Partido Social Democrático, relativas as eleições de 2024 no Município de Anori/AM e restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, artigo 80, § 1º inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxe.

Se houver recurso, notifique-se a parte recorrida para em três dias, apresentar contrarrazões.

A seguir, conforme o caso, dê-se vista ao Ministério Público, por igual prazo.

Depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Com o trânsito em julgado, lançar à decisão no SICO, archive-se, com as cautelas de praxe.

Assinatura e data eletrônica

EDSON ROSAS NETO

Juiz Eleitoral da 33ª ZE - Anori

## **040ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040**

**PUBLICAÇÃO** : 25/05/2026  
**EM**

PROCESSO : 0600017-36.2026.6.04.0040 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : MARIANA FERREIRA VASQUES

INTERESSADA : MAYARA FERREIRA VASQUES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: MARIANA FERREIRA VASQUES, MAYARA FERREIRA VASQUES

EDITAL Nº 15/2026 40ª ZE/AM

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

ASSUNTO: COINCIDÊNCIA BIOMÉTRICA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, Dr. Leoney Figliuolo Harraquian, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 82 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi detectada, no Cadastro Nacional de Eleitores, a DUPLICIDADE BIOMÉTRICA abaixo relacionada, ficando ciente as eleitoras de que deverão comparecer a este Cartório Eleitoral, situado na Avenida André Araújo, 200, Aleixo, Fórum Eleitoral de Manaus, 1º andar, Manaus/AM, de posse de todos os seus documentos pessoais:

AUTOS nº 0600017-36.2026.6.04.0040

GRUPO: 1DBIO040AM2600005769

1º Eleitor:

Inscrição nº XXXX3730XXXX - 40ª ZE/AM

Nome: MARIANA FERREIRA VASQUES

2º Eleitor:

Inscrição: XXXX3731XXXX - 40ª ZE/AM

Nome: MAYARA FERREIRA VASQUES

Manaus, 21 de maio de 2026.

José Iran dos Santos Brito

Chefe de Cartório

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM : 25/05/2026**

PROCESSO : 0600017-36.2026.6.04.0040 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : MARIANA FERREIRA VASQUES

INTERESSADA : MAYARA FERREIRA VASQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: MARIANA FERREIRA VASQUES, MAYARA FERREIRA VASQUES

EDITAL Nº 15/2026 40ª ZE/AM

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

ASSUNTO: COINCIDÊNCIA BIOMÉTRICA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, Dr. Leoney Figliuolo Harraquian, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 82 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi detectada, no Cadastro Nacional de Eleitores, a DUPLICIDADE BIOMÉTRICA abaixo relacionada, ficando ciente as eleitoras de que deverão comparecer a este Cartório Eleitoral, situado na Avenida André Araújo, 200, Aleixo, Fórum Eleitoral de Manaus, 1º andar, Manaus/AM, de posse de todos os seus documentos pessoais:

AUTOS nº 0600017-36.2026.6.04.0040

GRUPO: 1DBIO040AM2600005769

1º Eleitor:

Inscrição nº XXXX3730XXXX - 40ª ZE/AM

Nome: MARIANA FERREIRA VASQUES

2º Eleitor:

Inscrição: XXXX3731XXXX - 40ª ZE/AM

Nome: MAYARA FERREIRA VASQUES

Manaus, 21 de maio de 2026.

José Iran dos Santos Brito

Chefe de Cartório

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600017-36.2026.6.04.0040 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADA** : MARIANA FERREIRA VASQUES

**INTERESSADA** : MAYARA FERREIRA VASQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: MARIANA FERREIRA VASQUES, MAYARA FERREIRA VASQUES

EDITAL Nº 15/2026 40ª ZE/AM

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

ASSUNTO: COINCIDÊNCIA BIOMÉTRICA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, Dr. Leoney Figliuolo Harraquian, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 82 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi detectada, no Cadastro Nacional de Eleitores, a DUPLICIDADE BIOMÉTRICA abaixo relacionada, ficando ciente as eleitoras de que deverão comparecer a este Cartório Eleitoral, situado na Avenida André Araújo, 200, Aleixo, Fórum Eleitoral de Manaus, 1º andar, Manaus/AM, de posse de todos os seus documentos pessoais:

AUTOS nº 0600017-36.2026.6.04.0040

GRUPO: 1DBIO040AM2600005769

1º Eleitor:

Inscrição nº XXXX3730XXXX - 40ª ZE/AM

Nome: MARIANA FERREIRA VASQUES

2º Eleitor:

Inscrição: XXXX3731XXXX - 40ª ZE/AM

Nome: MAYARA FERREIRA VASQUES

Manaus, 21 de maio de 2026.

José Iran dos Santos Brito

Chefe de Cartório

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040**

**PUBLICAÇÃO** : 25/05/2026  
**EM**

**PROCESSO** : 0600017-36.2026.6.04.0040 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADA** : MARIANA FERREIRA VASQUES

**INTERESSADA** : MAYARA FERREIRA VASQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: MARIANA FERREIRA VASQUES, MAYARA FERREIRA VASQUES

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por Coincidência Biométrica de nº 1DBIO040AM2600005769, detectada pelo sistema *Oracle Analytics* da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para as providências, devidamente atuado pela serventia eleitoral.

Assim, determino as seguintes providências:

Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos interessados, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Providencie-se as diligências cabíveis, se necessário, pelos meios indicados no ato do alistamento eleitoral, caso não seja possível identificar, de pronto, pela inexistência de irregularidade.

Após, elaborar informação detalhada da ocorrência, retornando os autos conclusos para decisão.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Leoney Figliuolo Harraquian

Juiz Eleitoral da 40ª Zona

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600017-36.2026.6.04.0040 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADA** : MARIANA FERREIRA VASQUES

**INTERESSADA** : MAYARA FERREIRA VASQUES

### JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: MARIANA FERREIRA VASQUES, MAYARA FERREIRA VASQUES

### DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por Coincidência Biométrica de nº 1DBIO040AM2600005769, detectada pelo sistema *Oracle Analytics* da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para as providências, devidamente atuado pela serventia eleitoral.

Assim, determino as seguintes providências:

Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos interessados, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Providencie-se as diligências cabíveis, se necessário, pelos meios indicados no ato do alistamento eleitoral, caso não seja possível identificar, de pronto, pela inexistência de irregularidade.

Após, elaborar informação detalhada da ocorrência, retornando os autos conclusos para decisão.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Leoney Figliuolo Harraquian

Juiz Eleitoral da 40ª Zona

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600045-38.2025.6.04.0040**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

PROCESSO : 0600045-38.2025.6.04.0040 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : HELANO PONTES DE MELO

ADVOGADO : ERIVERTON RESENDE MONTE (7648/AM)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600045-38.2025.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO: HELANO PONTES DE MELO

Representante do(a) REPRESENTADO: ERIVERTON RESENDE MONTE - AM7648

DESPACHO

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de HELANO PONTES DE MELO, pessoa física, voltada para apurar suposta doação de recursos acima do limite legal nas Eleições Municipais de 2024, sob a alegação de violação ao disposto nos artigos 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Sentença de id nº 123794559 pela aplicação de multa eleitoral ao representado no valor total de R\$ 17.482,73 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).

Após trânsito em julgado, sobreveio petição de Id nº 123803555, da parte representada, requerendo parcelamento do débito total em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, com fundamento no art. 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Diante do pedido, determino a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manaus, datado e assinado eletronicamente.

Leoney Figliuolo Harraquian

Juiz Eleitoral

## **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0600013-96.2026.6.04.0040**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

PROCESSO : 0600013-96.2026.6.04.0040 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM  
DEPRECADA : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE  
DEPRECANTE : JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0600013-96.2026.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DEPRECANTE: JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DEPRECADA: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da presente Carta Precatória pelo Juízo Deprecado, determino a juntada dos documentos produzidos por aquele Juízo aos autos principais de numero 0600046-23.2025.6.04.0040.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Manaus, datado e assinado eletronicamente.

Leoney Figliuolo Harraquian

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL DE INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS ELEITORAIS**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

Edital 40ª ZE/AM Nº 16/2026/40ª ZE

ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS DE TÍTULOS ELEITORAIS DEFERIDOS PELO JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL/AM

Período de 1º/5/2026 a 15/5/2026.

PRAZO: 10 DIAS

O CHEFE DE CARTÓRIO DA 40ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS/AM, no exercício de suas atribuições legais, considerando que ainda não há previsão de implementação pelo Tribunal Superior Eleitoral do sistema específico de comunicação aos partidos políticos, conforme dispõe o art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021 e, tendo em vista os ditames dos arts. 57 e 75, I, do mesmo diploma legal, do art. 7º da Lei n.º 6.996/1982, e dos arts. 45, §§ 6º e 7º, e 66, I, da Lei n.º 4.737/65 - Código Eleitoral,

FAZ SABER, às delegadas e aos delegados dos partidos políticos, QUE encontra-se disponível para consulta no Cartório da 40ª Zona Eleitoral, a relação dos requerentes/eleitores atendidos no período de 1/5/2026 a 15/5/2026, que tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral e de transferência DEFERIDOS por este Juízo, do que passa a contar, a partir da publicação deste Edital, o prazo de 10 (dez) para recurso junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, assim querendo.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, aos 21 dias de maio de 2026, Eu, José Iran dos Santos Brito, Chefe de Cartório, preparei e conferi e subscrevo o presente Edital.

José Iran dos Santos Brito

Chefe de Cartório da 40ª ZE/AM

## **042ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS DIVERSOS**

#### **PORTARIA Nº 2/2026/42ª ZE**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

DÁLETHE BORGES MESSIAS, Juíza Eleitoral da 42ª Zona, município de Atalaia do Norte, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, do regimento interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas combinado com o art. 8º, *caput*;

CONSIDERANDO a resolução TSE nº. 23.657, de 14 de outubro de 2021, que estabelece as normas aplicáveis a inspeção e correições e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da justiça eleitoral;

CONSIDERANDO nos termos do art. 43 do Provimento nº 2-CGE, de 22 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Práticas e Procedimentos Cartórais da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aprovada pelo Provimento 15/2021;

CONSIDERANDO os procedimentos para realização de inspeções e correições e, ainda sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) estabelecidas no provimento nº 1/2025/CRE.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor VINICIUS ASSIS ALVES, Chefe de cartório, para a função de Secretário da Comissão de Autoinspeção Inicial e ADNO CASTRO DA SILVA, Servidor do cartório, como auxiliar nos trabalhos de autoinspeção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do MM. Juiz da 42ª Zona Eleitoral, Município de ATALAIA DO NORTE/AM, 21 de maio de 2026.

Atalaia do Norte/AM, Data da Assinatura Eletrônica

DRA. DÁLETHE BORGES MESSIAS

JUÍZA ELEITORAL

### **EDITAL**

#### **EDITAL DE AUTOINSPEÇÃO DA 42ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

Edital Nº 7/2026/42ª ZE

A Excelentíssima Senhora DÁLETHE BORGES MESSIAS, Juíza Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Atalaia do Norte-AM, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.657/2021 e o Provimento CGE nº 2/2023, será procedida AUTOINSPEÇÃO INICIAL nos documentos e procedimentos desta 42ª Zona Eleitoral de Atalaia do Norte/AM, no período 21/05/2026 a 29/05/2026, das 09h às 14h, razão pela qual convoca todos os interessados, com a finalidade de aferir a regularidade do

processamento dos feitos jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades. As reclamações, sugestões, denúncias ou notícias de irregularidades sobre serviços eleitorais prestadas pelo Cartório da 42ª Zona Eleitoral poderão ser apresentados no decorrer da referida AUTOINSPEÇÃO diretamente à secretaria. Dado e passado nesta cidade de Atalaia do Norte/AM, aos (vinte e um) dias do mês de maio (05) do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu, Vinicius Assis Alves, Chefe de Cartório da 42ª ZE, preparei o presente edital.

Atalaia do Norte, data da assinatura eletrônica.

DRA. DALETHE BORGES MESSIAS

JUÍZA ELEITORAL

## 043ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL Nº 15/2026-43ªZE- DESCARTE DE MATERIAL

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

PRAZO: 45 DIAS

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Rebecca Ailen Nogueira Vieira Aufiero, Juíza da 43ª Zona Eleitoral de Nhamunda/AM, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que será realizada a fragmentação, na presença desta Juíza Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral por ela autorizada, no dia 31 de julho de 2026, às 10:00 horas, nas dependências do Cartório Eleitoral da 43ª ZE, localizado à Rua Furtado Belém, 02, Centro, nesta cidade de Nhamundá, dos documentos constantes do ANEXO I, parte integrante deste Edital.

E para que lhe dê ampla divulgação nas localidades abrangidas pela Zona Eleitoral, determinou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico do E. TRE AM e afixado o presente edital no átrio do Cartório Eleitoral desta cidade de Nhamundá/AM. Aos 21 (vinte e um) dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis. Eu João Marcos Nascimento Lopes, digitei e assino, de ordem.

ANEXO I

TEM	CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	ANO DE PRODUÇÃO	TEMPORALIDADE	ANO DE DESCARTE
1	2000-3.6	PETE (Protocolo de entrega de título)	2019	5	2024
2	2000-3.2	Alistamento, transferência, revisão e segunda via - Formulários de gestão: R.A.E. Requerimento de Alistamento Eleitoral.	2019	5	2024
		Alistamento, transferência,			

3	2000-3.2	revisão e segunda via - Formulários de gestão: R.A.E. Requerimento de Alistamento Eleitoral.	2020	5	2025
4	2000-4.42	Formulários de gestão administrativa denominados: Cédulas eleitorais não utilizadas e impressos em desuso.	2022	Até 60 dias após trânsito em julgado da diplomação de todos os eleitos, exceto quando houver recurso	2023
5	2000-4.43	Registros jurídico administrativos denominados: Folhas de Votação /eleição.	2016	8 anos. Descartando-se a mais antiga somente após retornar das Seções Eleitorais a mais recente.	2025
6	200-1.4	Guia de Remessa de Material	2020	2 anos. Os registros serão ratificados nos relatórios mensais e anuais antes de eliminar.	2022
7	200-1.4	Guia de Remessa de Material	2021	2 anos. Os registros serão ratificados nos relatórios mensais e anuais antes de eliminar.	2023
8	200-1.4	Guia de Remessa de Material	2022	2 anos. Os registros serão ratificados nos relatórios mensais e anuais antes de eliminar	2024
9	900-0.2	Certidões Avulsas	2009	5 anos	2014
10	900-0.2	Certidões Avulsas	2010	5 anos	2015
11	900-0.2	Certidões Avulsas	2011	5 anos	2016
12	900-0.2	Certidões Avulsas	2012	5 anos	2017
13	900-0.2	Certidões Avulsas	2015	5 anos	2020
14	900-0.2	Certidões Avulsas	2016	5 anos	2021

15	900-0.2	Certidões Avulsas	2017	5 anos	2022
16	900-0.2	Certidões Avulsas	2018	5 anos	2023

## 045ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600011-14.2026.6.04.0045

##### PUBLICAÇÃO

EM

: 25/05/2026

PROCESSO

: 0600011-14.2026.6.04.0045 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPIXUNA - AM)

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

FISCAL DA  
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : AVANTE - IPIXUNA - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

REQUERENTE : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

REQUERENTE : KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

##### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600011-14.2026.6.04.0045

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

REQUERENTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

REQUERENTE: KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

REQUERENTE: AVANTE - IPIXUNA - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

DESPACHO

Cuida-se de petição ID 123788870 do PARTIDO AVANTE, Municipal de Ipixuna/AM do 70 - AVANTE - AVANTE Estadual de AM, através da qual requer a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para regularização da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017, as quais foram julgadas não prestadas por este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe em seu artigo 58, § 1º, inciso III, que o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais "deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas".

Portanto, faz-se necessário a reabertura do SPCA para que o partido possa obter os formulários e demonstrativos da prestação de contas anual de 2017.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de reabertura do SPCA, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no DJE da presente decisão, para que, no mesmo prazo, o partido apresente todos os dados e documentos previstos no artigo 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, decorridos os prazos legais, sem apresentação de todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época de obrigação de prestar contas, arquivem-se estes autos. Com apresentação de tais documentos, prossiga-se com a marcha processual regular dos presentes autos.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se

Ipixuna/AM, data da assinatura eletrônica.

DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS

JUIZ(A) DA 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

## **049ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-25.2026.6.04.0049**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600003-25.2026.6.04.0049 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARAÃ - AM)

**RELATOR** : 049ª ZONA ELEITORAL DE MARAÃ AM

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADA** : DAMIANA DE ASSIS ALMEIDA

**REQUERENTE** : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE MARAÃ AM

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MARAÃ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-25.2026.6.04.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MARAÃ AM

REQUERENTE: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE MARAÃ AM

INTERESSADA: DAMIANA DE ASSIS ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral, que foi detectada pelo cruzamento de dados constantes do Cadastro Eleitoral por meio do Sistema ELO.

Nesse caso, tal duplicidade envolve a eleitora DAMIANA DE ASSIS ALMEIDA.

Juntou-se ao autos a Informação ID 123795196, e espelho da consulta do eleitor em epígrafe.

Os autos vieram conclusos.

EM SUMA, É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, analisando o feito, verifico que a ocorrência trata mesmo da eleitora citada, não restando constatado qualquer indício de fraude, mas sim um caso de duplicidade de registro por equívoco de atendimento.

Destarte, considerando que a Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõe, dentre outros aspectos, da competência para revisão de situação eleitoral e para o processamento das decisões, bem assim, porquanto não se observam indícios de fraude ou ação delituosa; DETERMINO, com base nos artigos 87, inciso III, que seja realizado o cancelamento da inscrição de nº 0185 2941 2208 e a manutenção da inscrição de nº 0301 5731 2259.

Ao fim, certifique-se o necessário e o posterior arquivamento do processo, com as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maraã, AM, datado e assinado eletronicamente.

José Augusto Rosa da Silva Junior

Juiz

## 054ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-77.2026.6.04.0054

**PUBLICAÇÃO**

**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600005-77.2026.6.04.0054 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BERURI - AM)

**RELATOR** : 054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

**REQUERENTE** : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

**REQUERENTE** : KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

**ADVOGADO** : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****CARTÓRIO DA 54<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BERURI****PROCESSO: 0600005-77.2026.6.04.0054****CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)****ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]****REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS****Representante do(a) REQUERENTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314****Representante do(a) REQUERENTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314****Representante do(a) REQUERENTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, efetuei a REABERTURA da prestação de contas do requerente, referente ao exercício financeiro 2020, em atendimento à Decisão de id. 123795005, a fim de que seja possível sua a alteração de seu conteúdo e/ou a geração de declaração de ausência de movimentação.

A prestação de contas permanecerá aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 14/05/2026 a 29/03/2024, e será encerrada automaticamente no término desse período.

Beruri, 22 de maio de 2026.

JACKSON JOSE LEITE ACCIOLY

Cartório da 54<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Beruri

**056<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL****ATO JUDICIAL****DECISÃO/56<sup>a</sup> ZE SEI 0005790-63.2026.6.04.0056****PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

Decisão/56<sup>a</sup> ZE

Trata-se de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) proferidas nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600573-58.2024.6.04.0056. Por unanimidade, a Corte Regional negou provimento ao recurso interposto por REGINALDO DOS SANTOS SILVA, ficando mantida integralmente a sentença de primeiro grau que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O acórdão confirmou a ocorrência de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) na chapa proporcional do Partido Avante nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Iranduba/AM, diante do caráter fictício das candidaturas femininas de JAQUELINE FERREIRA GOMES e GLEIDE SILVA DOS SANTOS.

Considerando o caráter mandatório do julgado e a necessidade de imediata execução, DETERMINO ao Cartório Eleitoral da 56<sup>a</sup> Zona Eleitoral a adoção das seguintes providências:

1. Publicação de Edital, nos termos do art. 213 da Resolução TSE nº 23.736/2024.

Retotalização dos Votos. A audiência pública correspondente fica desde já designada para o dia 02/06/2026, às 10h ocasião em que se procederá ao reprocessamento dos dados nos sistemas

CAND (Candidaturas) e SISTOT (Gerenciamento da Totalização). Na oportunidade, deverá ser realizada a exclusão integral de todos os votos atribuídos ao Partido Avante no pleito das Eleições Municipais de 2024.

3. Recálculo dos Quocientes, promova-se o recálculo do Quociente Eleitoral (QE) e do Quociente Partidário (QP), com base no art. 222 do Código Eleitoral, definindo as novas vagas da Câmara Municipal de Iranduba/AM.

4. Proclamação e Diplomação, concluído o reprocessamento, proceda-se à proclamação dos novos eleitos e suplentes. Expeçam-se os novos diplomas e cancelem-se os anteriormente expedidos, conforme o art. 213, § 2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024.

5. Comunicação ao Poder Legislativo, com a máxima urgência, à Presidência da Câmara Municipal de Iranduba/AM para ciência.

6. Cadastro de Inelegibilidade, registre-se, incontinenti, a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 no Sistema ELO da Justiça Eleitoral, utilizando o código ASE 540, em desfavor dos requeridos.

Dê-se Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se à Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/AM.

SAULO GOES PINTO

Juiz(a) Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral

## **ATOS DIVERSOS**

### **PORTARIA Nº 2/2026/56ª ZE**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

Portaria Nº 2/2026/56ª ZE

SAULO GOES PINTO, Juiz Eleitoral da 56ª Zona, município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, do regimento interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas combinado com o art. 8º, *caput*;

CONSIDERANDO a resolução TSE nº. 23.657, de 14 de outubro de 2021, que estabelece as normas aplicáveis a inspeção e correções e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da justiça eleitoral;

CONSIDERANDO nos termos do art. 43 do Provimento nº 2-CGE, de 22 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Práticas e Procedimentos Cartórais da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aprovada pelo Provimento 15/2021;

CONSIDERANDO os procedimentos para realização de inspeções e correções e, ainda sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SINCO) estabelecidas no provimento nº 1/2025/CRE.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SORAIA DA ROCHA MEIRA, Assistente de Chefia, para a função de Secretária da Comissão de Autoinspeção Inicial e SEBASTIANA BERNAL DA CONCEIÇÃO, Servidora do cartório, como auxiliar nos trabalhos de autoinspeção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do MM. Juiz da 56ª Zona Eleitoral, Município de Iranduba/AM, 15 de maio de 2026.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

## **EDITAL Nº 16/2026/56ª ZE AUDIÊNCIA PÚBLICA - REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO DE VOTOS APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DE REGISTROS DE CANDIDATURA AO CARGO PROPORCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

Edital Nº 16/2026/56ª ZE

AUDIÊNCIA PÚBLICA - REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO DE VOTOS APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DE REGISTROS DE CANDIDATURA ao cargo PROPORCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, Juiz Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral de Iranduba-AM, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral, etc.

TORNA PÚBLICO aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com fulcro no art. 213, da Resolução TSE n. 23.736/2024, que no dia 02 de Junho de 2026, às 10h, no Cartório Eleitoral da 56ª ZE, situado na Travessa Matrinchã, s/n, Centro, procederá o REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DO PLEITO DE 2024, tendo em vista alteração do resultado das Eleições, após decisão de cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Avante ao Pleito Proporcional de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos proporcionais a eles vinculados, titular e suplentes, com as demais consequências advindas, podendo o procedimento ser acompanhado, por partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Resolução citada.

Ressalte-se que será emitido novo Relatório Resultado da Totalização que integrará o Relatório Geral de Apuração, após o reprocessamento do resultado, tendo em vista que haverá a alteração de eleitos e eleitas e da ordem de suplência, serão, em sequência, expedidos novo(s) diploma(s) e cancelado(s) os anteriores.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou que fosse afixado o presente Edital, no átrio do cartório, no mural eletrônico e no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Iranduba, Amazonas, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio (05) do ano de 2026. Eu, Soraia da Rocha Meira, Chefe de Cartório em Substituição, preparei o presente edital.

*Art. 213. Se houver reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos previstos na Res.-TSE nº 23.677/2021 .*

*§ 1º O novo relatório "Resultado da Totalização" deverá ser publicado pelo tribunal regional eleitoral nos termos do art. 210.*

Iranduba, data da assinatura eletrônica.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral

## **EDITAL Nº 15/2026/56ª ZE - AUTOINSPEÇÃO INICIAL DA 056ª ZONA ELEITORAL - 2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

Edital Nº 15/2026/56ª ZE

AUTOINSPEÇÃO INICIAL DA 056ª ZONA ELEITORAL - 2026

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, Juiz Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral de Iranduba-AM, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.657/2021 e o Provimento CGE nº 2/2023, será procedida AUTOINSPEÇÃO INICIAL nos documentos e procedimentos desta 56ª Zona Eleitoral de Iranduba/AM, no período 18/05/2026 a 22/05/2026, das 09h às 14h, razão pela qual convoca todos os interessados, com a finalidade de aferir a regularidade do processamento dos feitos jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades. As reclamações, sugestões, denúncias ou notícias de irregularidades sobre serviços eleitorais prestadas pelo Cartório da 56ª Zona Eleitoral poderão ser apresentados no decorrer da referida AUTOINSPEÇÃO diretamente à secretaria. Dado e passado nesta cidade de Iranduba/AM, aos 15 (quinze) dias do mês de maio (05) do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu, Soraia da Rocha Meira, Assistente de Chefia, preparei o presente edital que foi conferido por Nayana Shirado, Chefa de Cartório da 56ª Zona Eleitoral.

Iranduba, data da assinatura eletrônica.

SAULO GOES PINTO

JUIZ ELEITORAL

## 062ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600130-89.2024.6.04.0062

**PUBLICAÇÃO EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600130-89.2024.6.04.0062 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO** : Juízo da 62ª Zona Eleitoral do TRE-AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 62ª ZONA ELEITORAL

Processo n. 0600130-89.2024.6.04.0062

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530)

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão exarado pelo E. TRE

Para tanto, determino ao Cartório Eleitoral da 62.ª Zona Eleitoral o cumprimento rigoroso das seguintes medidas proferidas naquele *decisum*, *especificamente aquelas elencadas no item 11 do aresto*

Após a atualização dos sistemas computacionais e a emissão dos novos relatórios de apuração, designe-se audiência pública para o dia 28.05.2026 às 09h00 para a nova proclamação dos eleitos e retotalização do resultado do certame, no Sistema de Candidaturas - CAND.

Nesse último particular, acrescento que se proceda ao reprocessamento do resultado do certame e ao consequente recálculo dos Quocientes Eleitoral (QE) e Partidário (QP), nos termos do art. 106 e seguintes do Código Eleitoral, observando estritamente o rito de distribuição de vagas e sobras previsto na Resolução TSE nº 23.677/2021 (com as alterações das Resoluções supervenientes), expedindo-se novos diplomas e cancelando-se os anteriores, se houver alteração de eleitos(as).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

SHEILLA JORDANA DE SALES

Juíza Eleitoral da 62.<sup>a</sup> ZE/AM

## **067<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-53.2026.6.04.0067**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600004-53.2026.6.04.0067 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (APUÍ - AM)

**RELATOR** : 067<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE APUÍ AM

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADA** : MARIA BEZERRA ESTEVAO

**INTERESSADA** : MARIA BEZERRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

067<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE APUÍ AM

PROCESSO Nº: 0600004-53.2026.6.04.0067

CLASSE: DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

INTERESSADA: MARIA BEZERRA OLIVEIRA

INTERESSADA: MARIA BEZERRA ESTEVAO

FISCAL DA LEI: PROMOTOR DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificação de inconformidades biográficas, agrupadas sob o registro 1DBR2602984392, em que envolvem as inscrições eleitorais nº 0181 5971 2208 e 0274 6796 0871, pertencente, respectivamente, à MARIA BEZERRA ESTEVÃO e MARIA BEZERRA OLIVEIRA.

Deste modo, em atendimento ao disposto na Resolução TSE nº. 23.659/2021, DETERMINO sucessivamente as seguintes providências:

I - Publicação de Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 82, parágrafo único, da Resolução TSE nº. 23.659/2021;

II - Eventualmente se no curso do processo, surgir fatos que demandam maiores esclarecimentos, efetue as diligências necessárias ao saneamento da(s) irregularidade(s) encontrada(s); e

III - Por fim, a remessa dos autos ao douto membro do Ministério Público Eleitoral, na condição de *custos legis*, para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Após, voltam-me os autos conclusos.

Publique-se. Registra-se! Cumpra-se!

Data da assinatura eletrônica.

GABRIEL DA SILVA PETRONETTO

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600005-38.2026.6.04.0067**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 25/05/2026

**PROCESSO** : 0600005-38.2026.6.04.0067 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (APUÍ - AM)

**RELATOR** : 067ª ZONA ELEITORAL DE APUÍ AM

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADA** : ELISA LITTIG SOBRINHO

**INTERESSADO** : ELIAS LITTIG SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

067ª ZONA ELEITORAL DE APUÍ AM

---

PROCESSO Nº: 0600005-38.2026.6.04.0067

CLASSE: DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

INTERESSADA: ELISA LITTIG SOBRINHO

INTERESSADO: ELIAS LITTIG SOBRINHO

FISCAL DA LEI: PROMOTOR DO ESTADO AMAZONAS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificação de inconformidades Biográficas agrupada sob o registro 1DAM2602991313, em que envolvem as inscrições eleitorais nº 0436 2710 2224 e 0436 2709 2291, pertencentes respectivamente, à eleitora ELISA LITTIG SOBRINHO e ELIAS LITTIG SOBRINHO.

Deste modo, em atendimento ao disposto na Resolução TSE nº. 23.659/2021, DETERMINO sucessivamente as seguintes providências:

I - Publicação de Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 82, parágrafo único, da Resolução TSE nº. 23.659/2021;

II - Eventualmente se no curso do processo, surgir fatos que demandam maiores esclarecimentos, proceda-se as demais diligências necessárias para subsidiar no saneamento da irregularidade; e

III - Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, na condição de *custos legis*, para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Após, voltam-me os autos conclusos.

Publique-se. Registra-se! Cumpra-se!

Data da assinatura eletrônica.

GABRIEL DA SILVA PETRONETTO

Juiz Eleitoral

## **069ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS DIVERSOS**

**SEI Nº 0004869-65.2026.6.04.0069**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

Decisão/69ª ZE

Trata-se de Autoinspeção Inicial, realizada em 18/5/2026, no Cartório da 69ª Zona Eleitoral de Itamarati.

Publicação da Portaria e do Edital no Diário da Justiça Eletrônico (ID [0000732412](#)).

Notificação ao Órgão Ministerial acerca do procedimento inspecional (ID [0000731183](#)).

Juntada das Atas de Instalação e Encerramento dos Trabalhos no Diário da Justiça Eletrônico (ID [0000741663](#) e [0000741666](#)).

É o brevíssimo relatório.

DECIDO.

Realizada a autoinspeção, este Juízo identificou algumas inconsistências relacionadas à manutenção predial, entre outras, as quais foram objeto de processos SEI, conforme consta no relatório do SINCO.

Isto posto, nada mais havendo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

Comunique-se eletronicamente o número deste feito à SEIC/CRE-TRE/AM para fins de ciência e registro.

P.R.I.C.

Itamarati, *na data da assinatura eletrônica*.

JOÃO GABRIEL FUMIAN NOVIS DE SOUZA

Juiz Eleitoral da 69ªZE/TRE-AM

### **ATA DE ENCERRAMENTO DA AUTOINSPEÇÃO INICIAL**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

Ata Nº 2/2026/69ª ZE

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2026 (dois mil e vinte e seis), no Cartório da 69ª Zona Eleitoral, às 16h, neste município de Itamarati/AM, encerraram-se os trabalhos atinentes à Auto inspeção inicial. Presentes o Exmo. Sr. João Gabriel Fumian Novis de Souza, Juiz Eleitoral e Presidente da Comissão, as servidoras deste Cartório Eleitoral, Camila Calixto e Elizeni Ferreira Mota Rodrigues, Secretária e Assistente da Chefia, respectivamente. Durante a realização dos trabalhos, realizou-se levantamento junto aos serventários relativos a processos administrativos e judiciais, procedimentos, arquivos, pastas, instalações físicas (bens móveis e imóveis), quadro funcional, horário de expediente em cumprimento ao Provimento CGE nº 02/2023. Por fim, mandou o Juiz Eleitoral encerrar a presente ata, por mim subscrita, que, depois de lida, segue devidamente assinada por todos os presentes.

JOÃO GABRIEL FUMIAN NOVIS DE SOUZA

Juiz Eleitoral da 69ªZE/TRE-AM

CAMILA CALIXTO

Secretária

ELIZENI FERREIRA MOTA RODRIGUES

Assistente da Chefia

## ATA DE INSTALAÇÃO DA AUTOINSPEÇÃO INICIAL

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

Ata Nº 1/2026/69ª ZE

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2026 (dois mil e vinte e seis), neste Cartório da 69ª Zona Eleitoral, situado à rua Vitória Régia, nº 265. Centro - CEP 69.510-000 - Itamarati/AM, presentes o Exmo. Sr. João Gabriel Fumian Novis de Souza, Juiz Eleitoral e Presidente da Comissão, a Sr.ª. Camila Calixto, Chefe de Cartório e Secretária da Inspeção e a Sr.ª. Elizeni Ferreira Mota Rodrigues, Assistente da Chefia, ausente a representante do Ministério Público Eleitoral. O Exmo. Juiz Presidente da Inspeção deu por iniciado os trabalhos às 9h, solicitando à secretária, Sr.ª. Camila Calixto, a apresentação das instalações, servidores, documentos, processos, cadastro de eleitores e tudo o que necessário fosse ao bom desempenho dos trabalhos determinado pelo Provimento CGE nº 02/2023. E nada mais havendo a ser dito ou tratado, determinou que fosse lavrada a Ata de Instalação dos Procedimentos Inspecionais, que, depois de lida e achada conforme com as instruções normativas supracitadas, é assinada pelos presentes. Eu, Camila Calixto, Secretária da Inspeção, preparei e redigi.

JOÃO GABRIEL FUMIAN NOVIS DE SOUZA

Juiz Eleitoral da 69ªZE/TRE-AM

CAMILA CALIXTO

Secretária

ELIZENI FERREIRA MOTA RODRIGUES

Assistente da Chefia

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM) 23  
ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM) 33  
AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (17302/AM) 33  
ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM) 33  
ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM) 22  
AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA (6749/AM) 27  
AUGUSTO SAMPAIO DE ARAUJO NETTO (11809/AM) 31  
BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR) 13  
BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM) 33  
BRUNO GIMACK SALGADO (6610/AM) 25  
BRUNO GIMACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (22218/AM) 25  
CAETANO CUERVO LO PUMO (51723/RS) 2 2 2 4 4 4  
CAIO COELHO REDIG (14400/AM) 8 8 37  
CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM) 26 26 33  
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 2 2 2 4 4 4 61  
CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM) 33  
CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO) 37 38  
CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM) 62 62 62  
DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM) 23  
DAVID AZULAY BENAYON (8688/AM) 59  
DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM) 20

DOUGLAS GALVAO MONTEIRO (7211/AM) 58 58  
ELCILENE SILVA DA ROCHA (14892/AM) 21  
ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA (273806/SP) 37 38  
ERIVERTON RESENDE MONTE (7648/AM) 68  
FABRICIO DANIEL CORREIA DO NASCIMENTO (7320/AM) 40  
FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO (15585/AM) 6  
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM) 23  
FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM) 23  
GABRIEL PINTO ESTOLANO (15869/AM) 7 7  
GABRIELA DE BRITO COIMBRA (8889/AM) 20  
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR) 13 29 49 49 49 51 51 51  
52 52 52 54 54 54 56 56 73 73 73 73  
HAMILTON ALMEIDA SILVA (12552/AM) 27  
ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM) 8  
ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (30318/AM) 8  
ISABELLE SAENZ DE MEDEIROS (14447/AM) 23  
ISRAEL RICK STONE DE SOUZA (15075/AM) 21  
IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM) 8 8  
JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM) 7 7 8  
JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO (7999/AM) 22  
JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM) 7 7 8  
JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (5254/AM) 38 38  
JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM) 7 7 8  
JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (9706/AM) 26 33 35  
JULIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE (20794/AM) 59  
JULIANA CASCAIS LIMA (21347/AM) 41  
KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM) 8 8 37  
KENNEDY PABLO MATOS DE SOUZA (19700/AM) 37  
LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA (16338/AM) 27  
LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM) 8 8  
MATEUS DUARTE SILVA COSTA (16690/AM) 33  
MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM) 7 7  
MILTON CARLOS SILVA E SILVA (6060/AM) 27  
NAYANA TAYLLEN PAES DE LIMA OLIVEIRA (13851/AM) 27  
NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (8707/AM) 38  
PINTO & FONTAO ADVOGADOS (1386/2024/AM) 6  
RENATO DE SOUZA PINTO (8794/AM) 6  
RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP) 19  
RUBENS DAMIANOS LAPAS (11426/AM) 6  
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 7 7  
SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM (14721/AM) 41  
SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM) 13 13 22  
SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI) 33  
SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA (3338/AM) 27  
SOSTENES ADIEL PEREIRA BATISTA (10131/AM) 37 38  
TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM) 33  
THAYNARA CRYSTHINA MONTEIRO COSTA (16829/AM) 6  
TYSON OLIVEIRA TORRES (15564/AM) 48 48

VICTOR DE MORAES BARBOSA ALENCAR (16416/AM) 27  
VITOR JOSE BORGHI (65314/PR) 13 22 29 49 49 49 51 51 51 52 52 52  
54 54 54 56 56 56 73 73 73 73 75 75 75  
YURI DANTAS BARROSO (4237/AM) 26 26 33 35

## ÍNDICE DE PARTES

A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM 8  
ADRIANA MOURA DE MENDONCA VIRIATO DE MEDEIROS 19  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 20 21  
ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO 23 31  
ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR 13  
ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR 26  
ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO 2 4 61  
AVANTE - IPIXUNA - AM - MUNICIPAL 73  
AVANTE ITACOATIARA - AM MUNICIPAL 37  
CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE 8  
COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS 49 51 52 54 56  
73 75  
DAMIANA DE ASSIS ALMEIDA 74  
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA 49 51 52 54 56 73 75  
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL DO AMAZONAS 61  
Destinatário Ciência Pública 27 42 43 44 47 58 64 80 81  
EDSON DO NASCIMENTO PEREIRA 21  
ELEICAO 2024 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR VICE-PREFEITO 33 35  
ELEICAO 2024 BAZILANDIA ALBUQUERQUE DIAS VEREADOR 37  
ELEICAO 2024 CRISTIANE LEVY QUEIROZ MICHILES VEREADOR 38  
ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO 23  
ELEICAO 2024 HENRIQUE OLIVEIRA RITA PREFEITO 7  
ELEICAO 2024 LINCON ROGERIO PINHEIRO PACHECO VEREADOR 37  
ELEICAO 2024 RENATO FROTA MAGALHAES VICE-PREFEITO 22  
ELEICAO 2024 RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO VEREADOR 38  
ELEICAO 2024 VALDIR NOGUEIRA MORAES FILHO VEREADOR 58  
ELIAS LITTIG SOBRINHO 81  
ELISA LITTIG SOBRINHO 81  
EXPERIENCIA E TRABALHO EM PRESIDENTE FIGUEIREDO [MDB/PODE/DC/AGIR/PL] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM 8  
FRANCISCA DE SOUZA TORRES 42  
HELANO PONTES DE MELO 68  
HELIATAN BOTELHO CORREA 19  
J. F. D. A. 43  
JARDEL DE CASTRO PEREIRA 62  
JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA 59  
JOAO MACHADO ALBUQUERQUE 59  
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM 41



SR/PF/AM [42](#)  
UNIAO BRASIL - ITACOATIARA - AM - MUNICIPAL [41](#)  
VALDIR NOGUEIRA MORAES FILHO [58](#)  
VANIA SUELI DE ALMEIDA SILVA [47](#)  
VITORIA SANTINHO LOUZADO [43](#)  
YAKAMURY REBOUCAS DE LIRA [48](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600130-89.2024.6.04.0062 [79](#)  
AIJE 0600052-10.2026.6.04.0003 [37](#)  
AIJE 0601182-06.2024.6.04.0003 [38](#)  
APEI 0600148-10.2021.6.04.0000 [40](#)  
CartPrecCiv 0600013-96.2026.6.04.0040 [68](#)  
CumSen 0600131-67.2024.6.04.0032 [26](#)  
CumSen 0600147-21.2024.6.04.0032 [33](#)  
CumSen 0600214-83.2024.6.04.0032 [35](#)  
CumSen 0600289-91.2024.6.04.0010 [58](#)  
CumSen 0601770-90.2022.6.04.0000 [20](#)  
CumSen 0602053-16.2022.6.04.0000 [21](#)  
DPI 0600003-25.2026.6.04.0049 [74](#)  
DPI 0600004-53.2026.6.04.0067 [80](#)  
DPI 0600005-38.2026.6.04.0067 [81](#)  
DPI 0600017-36.2026.6.04.0040 [63](#) [64](#) [65](#) [66](#) [67](#)  
DPI 0600046-85.2026.6.04.0008 [44](#) [46](#)  
DPI 0600047-70.2026.6.04.0008 [43](#)  
ExFis 0600004-91.2025.6.04.0001 [59](#)  
ExPe 0600662-70.2020.6.04.0008 [48](#)  
IP 0600247-53.2021.6.04.0008 [42](#)  
PA 0600288-40.2024.6.04.0032 [22](#)  
PBACrim 0600007-77.2024.6.04.0002 [27](#)  
PC-PP 0600005-87.2025.6.04.0062 [31](#)  
PC-PP 0600032-19.2026.6.04.0003 [41](#)  
PetCiv 0600133-65.2026.6.04.0000 [8](#)  
PetCiv 0600134-50.2026.6.04.0000 [6](#)  
REI 0600077-48.2025.6.04.0006 [4](#)  
REI 0600080-03.2025.6.04.0006 [2](#)  
REI 0600334-53.2024.6.04.0024 [7](#)  
REI 0600730-46.2024.6.04.0051 [8](#)  
RROPCE 0600009-80.2026.6.04.0033 [61](#)  
RROPCE 0600010-37.2026.6.04.0010 [54](#)  
RROPCE 0600010-65.2026.6.04.0033 [62](#)  
RROPCE 0600001-75.2026.6.04.0010 [49](#)  
RROPCE 0600002-60.2026.6.04.0010 [52](#)  
RROPCE 0600003-45.2026.6.04.0010 [56](#)  
RROPCE 0600004-30.2026.6.04.0010 [51](#)  
RROPCE 0600005-77.2026.6.04.0054 [75](#)  
RROPCE 0600011-14.2026.6.04.0045 [73](#)

RROPCO 0600129-28.2026.6.04.0000	19
RSE 0600050-25.2026.6.04.0008	47
RepEsp 0600023-94.2025.6.04.0002	25
RepEsp 0600037-78.2025.6.04.0002	29
RepEsp 0600045-38.2025.6.04.0040	68
Rp 0600081-69.2026.6.04.0000	13
Rp 0600295-32.2024.6.04.0032	23

## ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

### Matérias com publicação em 25/05/2026

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600080-03.2025.6.04.0006	2
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600077-48.2025.6.04.0006	4
PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600134-50.2026.6.04.0000	6
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600334-53.2024.6.04.0024	7
PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600133-65.2026.6.04.0000	8
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600730-46.2024.6.04.0051	8
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-69.2026.6.04.0000	13
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600129-28.2026.6.04.0000	19
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601770-90.2022.6.04.0000	20
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602053-16.2022.6.04.0000	21
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600288-40.2024.6.04.0032	22
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600295-32.2024.6.04.0032	23
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600023-94.2025.6.04.0002	25
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600131-67.2024.6.04.0032	26
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309) Nº 0600007-77.2024.6.04.0002	27
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600037-78.2025.6.04.0002	29
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-87.2025.6.04.0062	31
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600147-21.2024.6.04.0032	33
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600214-83.2024.6.04.0032	35
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600052-10.2026.6.04.0003	37
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601182-06.2024.6.04.0003	38
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600148-10.2021.6.04.0000	40
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-19.2026.6.04.0003	41
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600247-53.2021.6.04.0008	42
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600047-70.2026.6.04.0008	43
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-85.2026.6.04.0008	44
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-85.2026.6.04.0008	46
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600050-25.2026.6.04.0008	47
EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600662-70.2020.6.04.0008	48
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-75.2026.6.04.0010	49
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-30.2026.6.04.0010	51

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-60.2026.6.04.0010 [52](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-37.2026.6.04.0010 [54](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-45.2026.6.04.0010 [56](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600289-91.2024.6.04.0010 [58](#)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600004-91.2025.6.04.0001 [59](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-80.2026.6.04.0033 [61](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-65.2026.6.04.0033 [62](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040 [63](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040 [64](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040 [65](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040 [66](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-36.2026.6.04.0040 [67](#)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600045-38.2025.6.04.0040 [68](#)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0600013-96.2026.6.04.0040 [68](#)

Edital de Inscrição e transferência de títulos eleitorais [69](#)

Portaria Nº 2/2026/42ª ZE [70](#)

Edital de Autoinspeção da 42ª Zona Eleitoral de Atalaia do Norte [70](#)

Edital nº 15/2026-43ªZE- DESCARTE DE MATERIAL [71](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600011-14.2026.6.04.0045 [73](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-25.2026.6.04.0049 [74](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600005-77.2026.6.04.0054 [75](#)

Decisão/56ª ZE SEI 0005790-63.2026.6.04.0056 [76](#)

Portaria Nº 2/2026/56ª ZE [77](#)

Edital Nº 16/2026/56ª ZE AUDIÊNCIA PÚBLICA - REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO DE VOTOS APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DE REGISTROS DE CANDIDATURA ao cargo PROPORCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. [77](#)

Edital Nº 15/2026/56ª ZE - AUTOINSPEÇÃO INICIAL DA 056ª ZONA ELEITORAL - 2026 [78](#)

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600130-89.2024.6.04.0062 [79](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-53.2026.6.04.0067 [80](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-38.2026.6.04.0067 [81](#)

SEI Nº 0004869-65.2026.6.04.0069 [82](#)

Ata de Encerramento da Autoinspeção Inicial [82](#)

Ata de Instalação da Autoinspeção inicial [83](#)

